

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



EDIÇÃO N. 1459 PALMAS, TERÇA-FEIRA, 24 DE MAIO DE 2022

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	4
CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CESAF-ESMP)	5
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA.....	9
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	10
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS.....	11
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	12
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA	14
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	17
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	18
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	25
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	26
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	28
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	29
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	32
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	38
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	39
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	40
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	42
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	43
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	43
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	44



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 517/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010478310202281,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES para atuar nas audiências a serem realizadas em 1º e 2 de junho de 2022, por meio virtual, inerentes à Promotoria de Justiça de Itaguatins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 518/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CPJ n. 004/2019, e considerando o teor do e-Doc n. 07010477660202229,

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR o senhor MARCOS LEVI FRANCISCO LOPES do serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, prestado na Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 16 de maio de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 519/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela

Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CPJ n. 004/2019, e considerando o teor do e-Doc n. 07010479871202212,

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR a senhora ÉRICA SOBRINHO BARROS NASCIMENTO do serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, prestado na Promotoria de Justiça de Cristalândia.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 23 de maio de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 520/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464, de 25 de abril de 2019, que trata dos planos de cargos, carreiras e remuneração dos servidores dos quadros auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando o teor do e-Doc n. 07010479871202212,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR a senhora ÉRICA SOBRINHO BARROS FERNANDES, CPF n. XXX.XXX.X21-67, para provimento do cargo em comissão de Assessor Ministerial – DAM 1.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 23 de maio de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 521/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464, de 25 de abril de 2019, que trata dos planos de cargos, carreiras e remuneração dos servidores dos quadros auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins e

considerando o teor do e-Doc n. 07010479824202252,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR o senhor FERNANDO ALEXANDRE BORSOI XIMENES KAVALERSKI, CPF n. XXX.XXX.X71-18, para provimento do cargo em comissão de Assessor Ministerial – DAM 1.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 23 de maio de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 522/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, IX, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e o teor do e-Doc n. 07010479789202271,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Procurador de Justiça MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA para atuar nos Autos do AREsp 1988640/TO (2021/0321112-0) em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 523/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 502/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição n. 1457, de 19 de maio de 2022, que designou o Promotor de Justiça ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR para atuar nas audiências

a serem realizadas em 25 de maio de 2022, por meio virtual, Autos n. 5000890-88.2013.8.27.2710 e 0000378-25.2015.8.27.2710, inerentes à 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 524/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a Resolução CPJ n. 003, de 17 de agosto de 2021, que regulamenta a atuação do Ministério Público do Estado do Tocantins perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais instituídas pela Resolução TJTO n. 07, de 4 de maio de 2017;

CONSIDERANDO o Ato n. 30, de 26 de maio de 2021, que estabelece a Lista de Antiguidade dos Promotores de Justiça da Capital para atuação perante Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em sistema de rodízio;

CONSIDERANDO o teor dos e-Docs n. 07010477317202284 e 07010477356202281,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça KÁTIA CHAVES GALLIETA, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, e o Promotor de Justiça ANDRÉ RAMOS VARANDA, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Capital, como titular e suplente, respectivamente, para atuarem perante a 1ª Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais do Poder Judiciário, no período de 25 de maio de 2022 a 25 de maio de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 525/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a Resolução CPJ n. 003, de 17 de agosto

de 2021, que regulamenta a atuação do Ministério Público do Estado do Tocantins perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais instituídas pela Resolução TJTO n. 07, de 4 de maio de 2017;

CONSIDERANDO o Ato n. 30, de 26 de maio de 2021, que estabelece a Lista de Antiguidade dos Promotores de Justiça da Capital para atuação perante Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em sistema de rodízio;

CONSIDERANDO o teor dos e-Docs n. 07010479018202284 e 07010479021202214,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ADRIANO CÉSAR PEREIRA DAS NEVES, titular da 28ª Promotoria de Justiça da Capital, e a Promotora de Justiça FLÁVIA RODRIGUES CUNHA, titular da 17ª Promotoria de Justiça da Capital, como titular e suplente, respectivamente, para atuarem perante a 2ª Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais do Poder Judiciário, no período de 25 de maio de 2022 a 25 de maio de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 526/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o Ato n. 042, de 4 de agosto de 2021, que regulamenta a atuação do Ministério Público do Estado do Tocantins perante a Turma de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais;

CONSIDERANDO a Portaria n. 525, de 24 maio de 2022;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010480099202265,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ADRIANO CÉSAR PEREIRA DAS NEVES, titular da 28ª Promotoria de Justiça da Capital, para atuar perante a Turma de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais, no período de 25 de maio de 2022 a 25 de novembro de 2022.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 631/2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 241/2022

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: ROBERTO FREITAS GARCIA

PROTOCOLO: 07010479896202216

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça ROBERTO FREITAS GARCIA, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, concedendo-lhe 4 (quatro) dias de folga para usufruto no período de 2 a 5 de agosto de 2022, em compensação aos períodos de 08 a 09/10/2016 e 19 a 20/11/2016, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

RELAÇÃO DEFINITIVA DE INSCRIÇÃO NO EDITAL DE REMOÇÃO N. 001, DE 16 DE MAIO DE 2022

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inc. I, alínea "n" combinado com parágrafo único do mesmo artigo, do ATO PGJ n. 036 de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 35 da Lei Estadual n. 1.818, de 23 de agosto de 2007, no inciso IX do art. 50 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015, TORNAM PÚBLICA, em ordem alfabética, a relação definitiva dos servidores inscritos no Edital de Remoção n. 001, de 16 de maio de 2022, para o cargo de Analista Ministerial: Ciências Jurídicas, conforme o Anexo Único.

PUBLIQUE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas/TO, 24 de maio de 2022.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

ANEXO ÚNICO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	
SERVIDORES INSCRITOS	MATRÍCULA
BRUNO MANOEL VIEIRA BORRALHO	140016
HUGO DANIEL SOARES DE SOUZA	127214
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	
SERVIDORES INSCRITOS	MATRÍCULA
NÃO HOUVE INSCRITOS	-
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	
SERVIDORES INSCRITOS	MATRÍCULA
NÃO HOUVE INSCRITOS	-
PROMOTORIA DE JUSTIÇA NATIVIDADE	
SERVIDORES INSCRITOS	MATRÍCULA
NÃO HOUVE INSCRITOS	-
PROMOTORIA DE JUSTIÇA NOVO ACORDO	
SERVIDORES INSCRITOS	MATRÍCULA
THAYANE DOS REIS SILVA LEAL	137416
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	
SERVIDORES INSCRITOS	MATRÍCULA
ADILSON CABRAL DE SOUZA JUNIOR	103610
ALESSANDRA KELLY FONSECA DANTAS	123814
ANDRESSA NEVES VIEIRA	111211
BRUNO MANOEL VIEIRA BORRALHO	140016
CARLA SOUSA DA SILVA	125114
CELIO JOSE DE BRITO COSTA	89608
FABIANE PEREIRA ALVES	111411
FABIOLA BARBOSA MOURA ZANETTI	119313
HELOISA CASADO LIMA GUELPELI DE SOUZA	121213
PATRICIA DE SOUZA LEO LACERDA	110811
PATRICIA GRIMM BANDEIRA DAS NEVES	110111
RAIMUNDO SOARES VIANA NETO	129815
REYLANE BATALHA SILVA	93408
SARAH CUNHA PORTO PINHEIRO RIZO	71007
THAYANE DOS REIS SILVA LEAL	137416
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	
SERVIDORES INSCRITOS	MATRÍCULA
ADILSON CABRAL DE SOUZA JUNIOR	103610
ALESSANDRA KELLY FONSECA DANTAS	123814
ANDRESSA NEVES VIEIRA	111211
BRUNO MANOEL VIEIRA BORRALHO	140016
CARLA SOUSA DA SILVA	125114
CELIO JOSE DE BRITO COSTA	89608
FABIANE PEREIRA ALVES	111411
FABIOLA BARBOSA MOURA ZANETTI	119313
HELOISA CASADO LIMA GUELPELI DE SOUZA	121213
MARCO AURELIO ARAUJO DE ANDRADE	111111
PATRICIA DE SOUZA LEO LACERDA	110811
PATRICIA GRIMM BANDEIRA DAS NEVES	110111
RAIMUNDO SOARES VIANA NETO	129815
REYLANE BATALHA SILVA	93408
SARAH CUNHA PORTO PINHEIRO RIZO	71007
THAYANE DOS REIS SILVA LEAL	137416

Estado do Tocantins, conforme as disposições que seguem:

1. A Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Tocantins é uma publicação anual, coordenada pela Escola Superior e pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, que tem como objetivo o aprimoramento de seus integrantes, o estímulo à produção científica e a socialização dos conhecimentos e entendimentos jurídicos.

2. O periódico será composto por artigos, preferencialmente, inéditos, elaborados por integrantes da Instituição, convidados e pesquisadores do campo jurídico e áreas afins sobre temas relacionados ao campo jurídico e áreas das ciências sociais aplicadas, com especial ênfase nas reflexões, estudos e ações do Ministério Público. Os artigos poderão ser elaborados individualmente ou possuir, no máximo, dois autores. Escolaridade mínima, especialização lato sensu concluída ou em conclusão.

3. Os artigos deverão ser, preferencialmente, inéditos, evitando-se sua submissão simultânea para apreciação em outro periódico ou veículo de divulgação impressa ou digital.

4. Os artigos deverão ser encaminhados por via eletrônica, no portal <<http://cesaf.mpto.mp.br/revista/index.php/revistampto>>, mediante anexação de arquivo em formato Microsoft Word, OpenOffice ou RTF.

4.1 Os arquivos deverão conter:

- Arquivo 1: O texto integral conforme Template de Submissão de arquivo sem identificação de autoria;

- Arquivo 2: O texto integral conforme Template de Submissão de arquivo com identificação de autoria.

4.2. O critério adotado para separação em arquivos e envios separadamente são necessários para preservação da isonomia entre os concorrentes por ocasião da análise do Conselho Editorial.

5. Os artigos e arquivos com dados deverão ser entregues, impreterivelmente, em até 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação deste Edital.

5. Os trabalhos devem observar atentamente o disposto neste Edital, bem como as normas da ABNT (NBR 10520/2002, NBR 6023/2002, NBR 6028/ 2002, NBR 14724/2011 e NBR 6024/2012).

6. Os trabalhos serão analisados, primeiramente, quanto aos aspectos linguísticos textuais e formais por equipe técnica do CESAF-ESMP e, posteriormente, serão enviados aos seus autores para correção.

7. O prazo máximo para reenvio dos artigos é de 10 dias, a contar da devolução ao autor. Estará automaticamente eliminado e dispensado da apreciação do Conselho Editorial o trabalho que não tenha cumprido o prazo estipulado.

8. Os trabalhos recebidos serão submetidos à apreciação do Conselho Editorial e ao setor de revisão e formatação da Revista.

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CESAF-ESMP)

EDITAL N.º 003/2022

A Diretora-Geral da Escola Superior do Ministério Público (CESAF-ESMP), do Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio do presente Edital, convoca os interessados na publicação de artigos científicos na 20ª edição da Revista Jurídica do Ministério Público do

9. Será fornecida declaração de aceite do trabalho em caso de necessidade de comprovação documental por parte do(s) autor(es) selecionado(s).

10. O conteúdo e as ideias expressas nos textos são de inteira responsabilidade de seus autores.

11. Os trabalhos selecionados serão publicados na Revista Jurídica do Ministério Público de número 20, em formato eletrônico pelo sistema OJS.

12. Os casos omissos e dúvidas na interpretação das normas reguladoras do edital, porventura suscitados, deverão ser encaminhados à Editora-chefe da Revista Jurídica do Ministério Público do estado do Tocantins.

Palmas, 18 de março de 2022.

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Promotora de Justiça
Diretora-Geral do CESAF-ESMP
Editor-chefe da Revista Jurídica do MPTO

EDITAL N.º 004/2022 PRÊMIO CESAF – EDIÇÃO 2022

A Escola Superior do Ministério Público (CESAF-ESMP), do Ministério Público do Estado do Tocantins, torna público o presente Regulamento e convida os (as) Promotores(as) de Justiça do Estado do Tocantins a apresentarem trabalhos nos termos aqui estabelecidos, para concorrerem ao PRÊMIO CESAF – Edição 2022, com o tema “Ministério Público Resolutivo: ações ministeriais de excelência” e, em conformidade com o anexo REGULAMENTO, parte integrante deste Edital.

CLÁUSULA PRIMEIRA

I – DO OBJETIVO

O presente tem o objetivo de selecionar trabalhos (práticas exitosas) desenvolvidos por Promotores (as) de Justiça do Estado do Tocantins para o PRÊMIO CESAF – Edição 2022, produzidos no período de 30 setembro de 2019 a 30 de junho de 2022.

CLÁUSULA SEGUNDA

II – DA APRESENTAÇÃO E ENVIO DOS TRABALHOS

1- Os trabalhos devem ser encaminhados a Escola Superior do Ministério Público (CESAF-ESMP), exclusivamente via internet, utilizando-se do Formulário, disponível em <https://mpto.mp.br/web/cesaf/#page> a partir da data indicada no art. 5º, I, - cronograma do REGULAMENTO.

2- Os trabalhos devem ser transmitidos ao CESAF-ESMP até as 23h59min (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos), da data

limite descrita no art. 5º, I, - cronograma do REGULAMENTO.

3- Os trabalhos devem ser apresentados em conformidade com o descrito no art. 6º do REGULAMENTO.

4- O arquivo contendo a documentação citada no art.6º, § 3º, do REGULAMENTO, deve ser gerado fora do Formulário de Inscrição e PRÊMIO CESAF – Edição 2022, com o tema “Ministério Público resolutivo: ações ministeriais de excelência” anexado a este, no formato “pdf”, limitando-se a 1 Mb (um megabyte).

5- Não serão aceitas inscrições submetidas por qualquer outro meio, tampouco após o prazo final estabelecido pelo item II.1 acima.

III - DA ANÁLISE E AVALIAÇÃO

1- Os trabalhos serão avaliados e classificados considerando os critérios estabelecidos no art. 8º do REGULAMENTO.

2- Não é permitido integrar a Comissão Avaliadora quem tenha se inscrito a este Edital ou que participe da equipe que tenha realizado o trabalho.

3- É vedado aos membros da Comissão Avaliadora:

a) julgar trabalhos em que haja conflito de interesses;

b) divulgar, antes do anúncio oficial do CESAF-ESMP, o resultado da avaliação;

c) fazer cópia de trabalhos;

d) discriminar linhas de trabalho.

IV - DO RESULTADO

1- O resultado do presente Edital será divulgado na página eletrônica do CESAF-ESMP, disponível na internet no endereço www.mpto.mp.br, e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

V - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1- Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital, quem não o fizer até o terceiro dia útil ao prazo final fixado para a inscrição.

2- Não será recebido como recurso a impugnação feita por Promotor de Justiça que, em o tendo aceitado sem objeção, venha apontar, posteriormente à avaliação, eventuais falhas ou imperfeições.

3- A impugnação endereçada à Direção-Geral do CESAF-ESMP, a quem caberá a decisão, deve ser encaminhada no endereço: cesaf@mpto.mp.br, até as 23h59 (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) da data indicada no item 1, V, da presente cláusula.

VI - DA REVOGAÇÃO OU ANULAÇÃO DO EDITAL

O presente Edital poderá, a qualquer tempo, ser revogada ou anulada, no todo ou em parte, seja por decisão unilateral do CESAFA-ESMP ou exigência legal, em decisão fundamentada, sem que isso implique direito a indenização ou reclamação de qualquer natureza.

VII- DA DISPOSIÇÃO GERAL

Os casos omissos e as situações não previstas no presente Edital serão solucionadas pela Direção-Geral do CESAFA-ESMP.

Palmas, 18 de março de 2022.

Cynthia Assis de Paula
Promotora de Justiça
Diretora-Geral do CESAFA-ESMP

REGULAMENTO

O presente Regulamento tem por finalidade definir as condições para seleção das práticas bem-sucedidas a concorrerem ao PRÊMIO CESAFA – Edição 2022, com o tema Ministério Público resolutivo: ações ministeriais de excelência.

I – Do Prêmio CESAFA

Art. 1º Forma de prestigiar as práticas bem-sucedidas, diante de problemas sociais na localidade de atuação, dos(as) Promotores(as) de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins.

§1º Práticas são atividades desenvolvidas por Promotor(a) de Justiça na identificação do problema social e com atuações e resultados comprovados que modificaram a realidade negativa encontrada.

§2º Não serão aceitas sugestões, ideias, estudos, teses, monografias ou propostas de qualquer natureza para a solução da realidade negativa.

Art. 2º Objetivos do prêmio CESAFA

1 – identificar e disseminar práticas exitosas do(a) Promotor(a) de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins.

2 – estimular o(a) Promotor(a) de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins a uma pró-atividade diante dos problemas sociais da localidade de atuação, tornando-o agente transformador.

3 – dar visibilidade às práticas exitosas, contribuindo para sua propagação.

II – DO TEMA

Art 3º Para a edição 2022, o tema geral escolhido é Ministério Público resolutivo: ações ministeriais de excelência.

III – DA PREMIAÇÃO

Art. 4º Haverá premiação somente para o trabalho classificado em primeiro lugar, que consistirá:

a) Primeiro lugar: Uma cópia do documentário do projeto ganhador, produzido pelo CESAFA-ESMP, além de troféu e/ou certificado.

IV – DO CRONOGRAMA

Art. 5º Lançamento do Edital de Chamada será realizado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

I – Eventos a serem realizados entre 28 de março a 30 de setembro de 2022:

Atividades	Data
Inscrição ao Prêmio Cesaaf – 3ª Edição	Até dia 30/06/2022
Data limite para inscrição	30/06/2022
Seleção dos trabalhos	Até dia 30/09/2022
Divulgação do Resultado	30/09/2022
Entrega da Premiação	Após produção do documentário

V – DAS PRÁTICAS

Art. 6º Serão aceitas práticas desenvolvidas nos anos 2019, 2020, 2021 e 2022 que tenham auferidos resultados de sucesso.

§1º Os interessados poderão inscrever mais de uma prática, desde que atendido o requisito do parágrafo anterior e de localidade previsto no artigo 1º do presente Regulamento.

§2º Consideram-se práticas, para efeito deste prêmio, ações, acordos, procedimentos administrativos e etc, com resultados positivos e concretos e que tenham atendidos os anseios da sociedade local e/ou grupo de pessoas, transformando a realidade social.

§3º As práticas deverão ser apresentadas exclusivamente por meio do e-mail: premiocesaf@mpto.mp.br, acompanhadas da documentação necessária e comprobatória da atuação e resultados.

Art. 7º É vedado o envio de qualquer material, cartas e documentos aos membros da comissão julgadora, sob pena de desclassificação da concorrência.

VI – DA AVALIAÇÃO

Art. 8º A avaliação e julgamento das práticas inscritas dará preferência aos seguintes critérios:

- i - eficiência
- ii - qualidade
- iii - criatividade
- iv - satisfação da comunidade
- v - alcance social

vi - possibilidade de disseminação

vii - concretude positiva do trabalho

§1º. Para cada critério se lançará pontuação de 0 (zero) a 10 (dez).

§2º. Os trabalhos inscritos em desacordo com os artigos 1º, 3º e 6º não serão conhecidos para avaliação.

§3º. Em caso de empate, e persistindo, terá preferência, sucessivamente:

a) O de maior tempo na carreira do Ministério Público do Estado do Tocantins.

b) O mais antigo na entrância.

c) O(A) Promotor(a) de Justiça com idade mais elevada.

Art. 9º A Comissão Avaliadora, por sua maioria, poderá deliberar pela realização de visita à localidade onde ocorreu a prática do(a) Promotor(a) de Justiça inscrito(a).

Parágrafo único. Na visita 'in loco' a Comissão Avaliadora deverá, obrigatoriamente, estar acompanhada por um(a) servidor(a) do CESAF-ESMP.

Art. 10 O trabalho vencedor será apresentado no dia de entrega do documentário, na sede da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas, acompanhado de seus respectivos autores.

Art. 11 Os autores das práticas que concorrerem ao Prêmio CESAF Edição 2022, concordam automaticamente em disponibilizá-las, na íntegra e de forma não onerosa ao Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como a sua divulgação por todos os meios.

VII – DA COMISSÃO

Art. 12 A Comissão Avaliadora designada pela Direção-Geral da Escola Superior do Ministério Público será integrada por 01 (um/uma) Procurador(a) de Justiça, 01 (um/uma) Promotor(a) de Justiça, pelo Corregedor Geral do Ministério Público, pelo Ouvidor Geral do Ministério Público, pelo Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público, por 01 (um) Assistente Social, e, por 01 (um) servidor do setor de Comunicação da Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 1º A Comissão Avaliadora elegerá dentre seus membros o presidente e o secretário.

§ 2º Não é permitido integrar a Comissão Avaliadora quem tenha se inscrito a este Edital ou que participe da equipe que tenha realizado o trabalho.

Art. 13 Os casos omissos serão apreciados e decididos pela Direção-Geral do CESAF-ESMP.

FORMULÁRIO

PRÊMIO CESAF – 3ª Edição	
Ministério Público resolutivo: ações ministeriais de excelência	
1. OBJETO:	
Ano da realização:	
QUESTIONÁRIO	
Nome do Promotor de Justiça:	
Promotoria de Justiça:	Município/UF:
População:	
Endereço:	
Telefones: ()	Celular: ()
E-mail:	
2. CARACTERIZAÇÃO/DETALHAMENTO DA PRÁTICA	
2.1 Diagnóstico:	
Contextualização do ambiente que recebeu a intervenção, tais como: área geográfica; população; características sociais, econômicas, políticas e culturais da região;	
2.2 Justificativa (versão completa):	
a) Descrição da situação/problema (prováveis causas que originaram o problema apresentado/deparado/localizado/identificado)	
No preenchimento da Justificativa, considerando a limitação de 5000 caracteres, poderá ser feita uma síntese contendo todos estes itens obrigatórios.	
2.3 Metodologia da atuação ministerial:	
Discorrer sobre as informações concernentes às questões consideradas relevantes para demonstração da necessidade da intervenção desejada, salientando a importância da implantação do projeto. Argumentar sobre como este melhorou a situação vivenciada no município, também indicando quais foram os benefícios gerados para a população.	
3. Resultados alcançados pela ação ministerial	
Identificar o efetivo total e quantificar os beneficiários diretos da intervenção. Demonstrar a condição que se alcançou através da execução da prática, ou seja, grande modificação na realidade diagnosticada.	
4. Impactos para a localidade e moradores:	
Detalhar os benefícios ou pontos negativos, devidamente comprovados através TAC, fotos, depoimentos etc. (máximo 5000 caracteres)	

Local/Data:

Assinatura:

EDITAL N.º 009/2022 EDIÇÃO ESPECIAL – DOSSIÊ TEMÁTICO MP E UNIVERSIDADE: INTERLOCUÇÕES SOBRE DIREITOS HUMANOS, ENVELHECIMENTO DIGNO E INTERGERACIONALIDADE

A Diretora-Geral da Escola Superior do Ministério Público (CESAF-ESMP), do Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio do presente Edital, convoca os interessados na publicação de artigos para a 21ª edição da Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Tocantins, no formato de Dossiê Temático, conforme as disposições que seguem:

1. A Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Tocantins é uma publicação coordenada pela Escola Superior e pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, que tem como objetivo o aprimoramento de seus integrantes, o estímulo à produção científica e a socialização dos conhecimentos e entendimentos jurídicos.

2. A Edição Especial do periódico será composta por artigos, preferencialmente, inéditos, elaborados por integrantes da Instituição, convidados e pesquisadores do campo jurídico e áreas afins sobre temas relacionados ao campo jurídico e áreas das ciências sociais aplicadas, com especial ênfase nas reflexões, estudos e ações do Ministério Público. Os artigos poderão ser elaborados individualmente ou possuir, no máximo, seis autores. Escolaridade mínima, especialização lato sensu concluída ou em conclusão.

3. A Edição Especial – Dossiê Temático: MP e Universidade: necessárias interlocuções para novas questões sobre direitos Humanos, envelhecimento digno e intergeracionalidade, deverá ser composta pelo mínimo de 9 artigos, preferencialmente inéditos, evitando-se sua submissão simultânea para apreciação em outro periódico ou veículo de divulgação impressa ou digital.

4. O objetivo desta edição especial é dialogar sobre o percurso dos Direitos Humanos da população idosa no Brasil, buscando compreender os desafios relacionados à promoção e proteção destes direitos, que revelam um descompasso entre as políticas públicas e as desigualdades geradas por determinantes sociais: aspectos políticos, econômicos, culturais etc, que levam grande parte da população idosa a situações de vulnerabilidades. Parte-se do entendimento de que o envelhecimento ativo e a cooperação intergeracional constituem o alicerce de sustentação de políticas que respondam às demandas demográficas e de envelhecimento digno, enfatizando a construção de uma sociedade para todas as idades.

5. Os artigos deverão ser encaminhados por via eletrônica, no portal <<http://cesaf.mpto.mp.br/revista/index.php/revistampto>>, mediante anexação de arquivo em formato Microsoft Word, OpenOffice ou RTF.

5.1 Os arquivos deverão conter:

- Arquivo 1: O texto integral conforme Template de Submissão de arquivo sem identificação de autoria;

-Arquivo 2: O texto integral conforme Template de Submissão de arquivo com identificação de autoria.

5.2. O critério adotado para separação em arquivos e envios separadamente são necessários para preservação da isonomia entre os concorrentes por ocasião da análise do Conselho Editorial.

5.3. Os artigos e arquivos com dados deverão ser entregues, impreterivelmente, em até 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação deste Edital.

6. Os trabalhos devem observar atentamente o disposto neste Edital, bem como as normas da ABNT (NBR 10520/2022; NBR 14724/2011; NBR 6021/2015; NBR 6022/2018; NBR 6023/2018; NBR 6027/2013; NBR 6028/2021).

7. Os trabalhos serão analisados, primeiramente, quanto aos aspectos linguísticos textuais e formais por equipe técnica do CESAF-ESMP e, posteriormente, serão enviados aos seus autores para correção.

8. O prazo máximo para reenvio dos artigos é de 10 dias, a contar da devolução ao autor. Estará automaticamente eliminado e dispensado da apreciação do Conselho Editorial o trabalho que não tenha cumprido o prazo estipulado.

9. Os trabalhos recebidos serão submetidos à apreciação do Conselho Editorial e ao setor de revisão e formatação da Revista.

10. Será fornecida declaração de aceite do trabalho em caso de necessidade de comprovação documental por parte do(s) autor(es)

selecionado(s).

11. O conteúdo e as ideias expressas nos textos são de inteira responsabilidade de seus autores.

12. Os trabalhos selecionados serão publicados na Revista Jurídica do Ministério Público de número 21, em formato eletrônico pelo sistema OJS.

13. A Edição especial será publicada em 01 de Outubro de 2022, Dia Mundial do Idoso.

13. Os casos omissos e dúvidas na interpretação das normas reguladoras do edital, porventura suscitados, deverão ser encaminhados à Editora-chefe da Revista Jurídica do Ministério Público do estado do Tocantins.

Palmas, 16 de maio de 2022.

CYNTHIA ASSIS DE PAULA

Promotora de Justiça

Diretora-Geral do CESAF-ESMP

Editor-chefe da Revista Jurídica do MPTO

FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1461/2022 (ADITAMENTO DA PORTARIA ICP/1630/2020)

Processo: 2018.0006363

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; art. 27, e incisos, da Lei nº 8.625/93; art. 8º e seguintes da Lei nº 7.347/85; artigo 61 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região em larga para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua

função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que tange à adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que o IBAMA autuou a propriedade, atestando possíveis danos ambientais na Fazenda Rio da Pedra, indicando possível intervenção em Área de Reserva Legal e exercício de atividade potencialmente degradadora, sem licença ambiental, além do que foi confeccionado Parecer Técnico pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, atestando a ausência de Cadastro Ambiental Rural (CAR) declarado no SIGCAR, nem requerimento no NATURATINS com vistas a promover a regularização ambiental do imóvel e da atividade produtiva, cuja titularidade está sendo atribuída a Antônio Bartolomeu Raimundo, CPF 142.574.751-53, residente na Av. Amazonas, nº1425, Centro, Gurupi/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, o presente Inquérito Civil, com seguinte objeto, "apurar a regularidade ambiental da Fazenda da Pedra, investigado Antônio Bartolomeu Raimundo, CPF nº 142.574.751-53", determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público, com cópia da portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes

da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;

3) Notifique-se ao(s) proprietário(s)/empreendedor(es), empresa(s), grupo econômico(s) ou interessados para ciência, ofertar defesa ou firmar Termo de Ajustamento de Conduta com Ministério Público, caso entenda(m) necessário, no prazo de 15 dias, antes da propositura das ações cíveis ou criminais correspondentes;

4) Oficie-se NATURATINS/TO para que adote as providências sugeridas no Parecer Técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA e aplique as sanções administrativas na tutela do meio ambiente de sua atribuição, em especial embargo da atividade sem licenciamento ambiental;

5) Oficie-se ao NATURATINS, solicitando cópia dos Autos Naturatins nº 57/2009 e demais procedimentos administrativos vinculados a Antônio Bartolomeu Raimundo, CPF 142.574.751-53, residente na Av. Amazonas, nº1425, Centro, Gurupi/TO ou à Fazenda Rio da Pedra, Loteamento Toriberò Gleba 01 3ª Etapa Lote 101, Área Total 1.044 Ha

6) Oficie-se ao IBAMA/TO para ciência do Parecer Técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA e, tendo em vista a tutela das áreas impactadas, aplique as sanções administrativas subsidiárias em caso de omissão do órgão estadual;

7) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;

8) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Cumpra-se.

Formoso do Araguaia, 23 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
ARAGUAIA**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1463/2022

Processo: 2022.0004310

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem como função precípua a defesa dos direitos difusos e coletivos, especialmente o meio ambiente, como garantia de uma existência digna às coletividades locais e supranacionais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o ônus de zelar pelos direitos difusos e coletivos, atento ao art. 127 da Constituição Federal, dentre eles, o meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF) e a recomposição integral de possíveis danos ambientais causados por terceiros, principalmente na composição civil ou celebração de Termo de Ajustamento de Conduta.

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem a atribuição para propor transação penal, suspensão condicional do processo, acordo de não persecução penal, composição civil, termo de ajustamento de conduta em crimes ambientais e infrações ambientais, exigindo a reparação do dano ou da poluição, como condição para extinção da punibilidade e aplicação dos institutos despenalizantes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.964/2019 tratou do acordo de não persecução penal, trazendo como condição que o acordo seja “necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, explicitando o princípio da reparação obrigatória do dano causado pelo seu autor e outras condições indicadas “pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada” (art. 28-A do CPP);

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.140/15 institui instrumentos para composição e ajustamento de condutas como meio de solução de controvérsia e autocomposição de conflitos, inclusive no âmbito da atividade ministerial, procedimentos extrajudiciais na área dos interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, em especial, no seu art. 36, § 4º;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente, instituída através da Lei nº 6.938/1981, afasta qualquer dúvida quanto à necessidade de “recuperação de áreas degradadas” como expressão do princípio da “dignidade da vida humana” (art. 2º, inciso VIII), do poluidor pagador (art. 3º, inciso IV) e da responsabilidade ambiental, imputando a “obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados” “ao poluidor ou predador” da natureza (art. 4º, inciso VII), como objeto da Política Nacional.;

CONSIDERANDO que chegou a essa Promotoria pedido de doação de um veículo tipo caminhonete para ser disponibilizada para a Coordenadoria da Defesa Civil do Município de Santa Rita do Tocantins e outros pedidos de apoio institucional;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar diligências extrajudiciais e outras intervenções administrativas complementares com a finalidade de garantir a possível destinação de valores ou bens apreendidos decorrentes da aplicação de institutos despenalizantes, os acordos judiciais, extrajudiciais e Termos de Ajustamento de Condutas, além da análise e sistematização desses pedidos;

CONSIDERANDO, por fim, que cabe ao Ministério Público promover o Procedimento Administrativo, para acompanhar a efetivação de destinação de bens e valores decorrentes da aplicação de institutos cíveis e criminais na tutela do meio ambiente para garantia de direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a acompanhar as diligências necessárias para gerenciar, verificar a legalidade, analisar projetos e sistematizar pedidos de destinação de valores ou bens decorrentes da atribuição da Promotoria Regional Ambiental;

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 3) Oficie-se a Prefeitura e a Secretaria Municipal de Santa Rita do Tocantins, para ciência;
- 4) Oficie-se a Coordenadoria da Defesa Civil do Município de Santa Rita do Tocantins para ciência da atuação Ministerial;
- 5) Junte-se os demais pedidos e projetos de destinação de verbas e valores encaminhados à Promotoria Regional Ambiental;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

Anexo I - OFICIO DEFESA CIVIL.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/382eb56d6d05277f97d0f7074688bd92

MD5: 382eb56d6d05277f97d0f7074688bd92

Formoso do Araguaia, 23 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
TOCANTINS**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0918/2022

Processo: 2021.0008975

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2021.0008975, foi instaurada em decorrência de demanda que versa sobre a ocorrência do desmatamento de 11.82 hectares, sem autorização prévia do órgão ambiental competente, registrada na Fazenda Vó Santa, na zona rural, do município de Peixe-TO.

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2021.0008975 em Procedimento Preparatório para verificar os fatos e identificar a autoria das irregularidades ocorridas, como o desmatamento de 11.82 hectares, sem autorização prévia do órgão ambiental competente, registrada na Fazenda Vó Santa, na zona rural, do município de Peixe-TO., procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no E-ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público;
- 3) Requisite-se informações ao NATURATINS sobre o fato e as providências adotadas e Delegacia Especializada local acerca da instauração de Inquérito Policial sobre tal fato.
- 4) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.
- 5) Cumpridas as diligências, façam-me conclusos para análise de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 06 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2017.0001193

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2022

Rerefência: Inquérito Civil Público nº 2017.0001193

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS por seu membro signatário, em conformidade com o princípio da unidade institucional, no uso de suas atribuições previstas na Constituição da República (artigos 127, caput, e 129, incisos II, VI e IX), na Lei n. 8.625/93 (artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV) e Lei Complementar n. 75/1993 (artigo 6º, inciso XX), e:

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça de Araguaçu-TO, na data de 10/08/2017, instaurou o Inquérito Civil Público nº 2017.0001193 para investigar e fazer cessar eventual acumulação ilícita de cargos no âmbito do poder público municipal de Araguaçu/TO;

CONSIDERANDO que Otemir Souza Gomes (matrícula 10038) é servidor concursado do Município de Araguaçu-TO exercendo o cargo de Técnico de Enfermagem com admissão na data de 01/06/2007 e também exercendo o cargo de Agente Comunitário de Saúde, com admissão na data de 02/01/2001;

CONSIDERANDO que este órgão ministerial apurou e constatou que configura-se indevida a cumulação dos cargos de Técnico de Enfermagem e de Agente Comunitário de Saúde atualmente exercidos pelo servidor Otemir Souza Gomes, eis que o cargo de agente comunitário de saúde não é reconhecido como cargo privativo de profissionais de saúde, afrontando diretamente os preceitos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Constituição Federal prevê apenas a possibilidade acumulação remunerada de cargos públicos quando, além de houver a compatibilidade de horários, forem cargos dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

CONSIDERANDO, assim, que a Constituição Federal, no seu inciso XVI do art. 37, estabelece, como regra, a vedação de acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos, e traz expressamente permitidas para a acumulação, exigindo-se, em qualquer caso, que haja compatibilidade de horários. Portanto, a acumulação remunerada de cargos encerra verdadeira exceção e, como tal, deve receber interpretação restritiva; CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município de Araguaçu-TO, estabelece no Art. 205 que:

XV – é vedada à acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário para:

- a) A de dois cargos de professor;
- b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) A de dois cargos privativos de medico;

CONSIDERANDO que o cargo de agente comunitário de saúde,

conquanto integrante de carreira pública regulada de forma específica pela Lei nº 11.350/2006, não deriva de profissão regulamentada da área de saúde, não é privativo de profissionais de saúde nem é possível ser qualificado como cargo técnico ou científico, inclusive porque exige como investidura somente que o interessado seja detentor de diploma de conclusão de ensino fundamental e alcance aprovação em concurso público;

CONSIDERANDO que in casu, o Otemir Souza Gomes poderá licitamente acumular o seu cargo efetivo de Técnico em Enfermagem com o mandato de Vereador, eis que há compatibilidade de horários e sem prejuízo à sua remuneração, todavia incorre em irregularidade ao exercer o cargo a cumulação do cargo de Técnico em enfermagem com o de Agente Comunitário de Saúde junto à Prefeitura do Município de Talismã-TO, por expressa vedação contida na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município de Araguaçu-TO;

CONSIDERANDO que as regras constitucionais de acumulação de cargos e vencimentos no setor público são de observância obrigatória pelos Estados e Municípios, que não poderão afastar-se das hipóteses taxativamente previstas na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos do art. 127, "caput", e art. 129, inc. III, da Constituição Federal, art. 25, inc. IV, alínea "a", da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que, na linha do art. 37, caput, da Carta Maior da República, a Administração Pública deve pautar-se pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, os quais são de plena exigibilidade jurídica, devendo ser observados compulsoriamente pelo ente público das esferas federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que tal obrigação decorre de forma cristalina dos princípios extraídos da Constituição Federal e que, uma vez constatada ofensa, deve a situação ser corrigida espontaneamente pelo agente político;

CONSIDERANDO que o princípio da legalidade para a Administração Pública tem feições peculiares, pois sua atuação resta condicionada ao que a lei determina, sendo permitido ao administrador público realizar somente aquelas condutas legalmente previstas, diferentemente do particular ao qual é garantido o direito de praticar condutas que a lei não proíbe;

RESOLVE

RECOMENDAR

ITEM 1) Ao Sr. Otemir Souza Gomes, servidor do Município de Araguaçu-TO, que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta Recomendação:

A) Promova a opção pela manutenção do exercício de apenas um dos cargos públicos, Técnico de Enfermagem ou Agente Comunitário de Saúde, solicitando o devido pedido de exoneração de um deles junto à Prefeitura do Município de Araguaçu-TO, de forma a atender os ditames previstos no art. 37, XVI, da Constituição Federal, combinado

com as disposições previstas no art. 205, XV, da Lei Orgânica do Município de Araguaçu-TO;

B) Encaminhe cópia do pedido de exoneração devidamente protocolado e encaminhado ao setor responsável da Prefeitura Municipal de Araguaçu-TO, bem como cópia do diário oficial em que fora publicada sua exoneração.

ITEM 2) Ao Sr. JARBAS RIBEIRO IVO, Prefeito do Município de Araguaçu-TO, que, no prazo de 10 (dez) dias, após o recebimento desta Recomendação:

A) Comunique fundamentadamente e por escrito o servidor público municipal Otemir Souza Gomes para promover a opção pela manutenção do exercício de apenas um dos cargos públicos, Técnico de Enfermagem ou Agente Comunitário de Saúde, de forma a atender os ditames previstos no art. 37, XVI da Constituição Federal, combinado com as disposições previstas no art. 205, XV, da Lei Orgânica do Município de Araguaçu-TO;

B) Caso identifique que o servidor público municipal Otemir Souza Gomes não realizou o pedido de exoneração de um dos cargos, Técnico de Enfermagem ou Agente Comunitário de Saúde, e por conseguinte não fez a opção pela manutenção do vínculo de seu interesse e tampouco tenha apresentado qualquer justificativa, que promova a imediata exoneração do vínculo do cargo mais recente, encaminhando-se cópia da Portaria de Exoneração;

ADVERTE-SE quanto ao dever de estrita observância aos princípios da administração pública, inclusive no tocante ao atendimento do que se requisitou e recomendou, sob pena de eventual responsabilização em âmbito cível e criminal, assinalando-se a configuração do elemento subjetivo "dolo" na hipótese de descumprimento.

O presente instrumento serve como mandado de notificação e deve ser entregue a destinatários preferencialmente por Whatsapp ou e-mail, com certificação do recebimento, ou por meio diverso mais ágil.

REQUISITAR que todas as providências adotadas em cumprimento à presente Recomendação, deverão ser comunicadas e encaminhadas ao Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento formal desta recomendação.

Afixe-se a recomendação no local de praxe e encaminhe para divulgação no Diário Oficial.

Anexos

Anexo I - Recomendação23052022.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/dcaf9af9bc304ab29e59334bb066ee25

MD5: dcaf9af9bc304ab29e59334bb066ee25

Alvorada, 23 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
PROMOTORA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

NOTICIA DE FATO

Processo: 2022.0004312

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2022 – PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

Recomenda ao Prefeito do município de Araguacema, Sr(a). MARCUS VINICIUS MORAES MARTINS e ao presidente do CMDCA, Sr(a). LEONETTE CRUZ MESQUITA MARTINS; que providencie as condições necessárias para a implantação e implementação do Programa Família Acolhedora, pelas razões a seguir.

O Promotor de Justiça em Substituição Automática, perante a Promotoria de Justiça da comarca de Araguacema, no uso de suas atribuições legais, em especial a alínea “c” do § 5º do art. 201 do ECA,

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio do Promotor de Justiça signatário, na promoção e defesa do direito da criança e do adolescente, fundamentado no art. 127, caput, e art. 129, II da Constituição Federal; no art. 1º, IV e art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85; no art. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 19, 98, 100, 201, VIII e § 5º, “c” todos do ECA; e, no art. 26, I da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO que toda criança e adolescente tem o direito de ser criado e educado no seio familiar e, excepcionalmente, em família substituta, consistindo em dever da família, da sociedade e do Estado assegurar-lhes, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária (art. 227, caput e § 7º da Constituição Federal e art. 4º, caput e art. 19, caput do ECA);

CONSIDERANDO que a municipalização do atendimento é diretriz basilar para a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes, conforme preconizado no art. 227, §7º c/c art. 204, inciso I, da Constituição Federal e do art. 88, inciso I, do ECA;

CONSIDERANDO que neste município inexistente entidade de acolhimento, com fito a receber crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social de forma temporária, evidenciando a urgente necessidade de reforço da rede de proteção municipal, mediante a implementação de outras políticas de acolhimento, aos moldes da ação programática “f”, da Diretriz 8, constante do Eixo Orientador II, do Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3, constante do Decreto nº 7.037, de 21/12/2009, no sentido de se “extinguir os grandes abrigos e eliminar a longa permanência de crianças e adolescentes em abrigo, adequando os serviços de acolhimento aos parâmetros aprovados pelo CONANDA e CNAS”;

CONSIDERANDO que o acolhimento familiar (art. 101, VIII/ECA) – Programa Família Acolhedora tem radicalidade constitucional, devendo ter preferência na implantação e manutenção em relação a qualquer outra forma de acolhimento (CF, art. 227, § 3º, VI c/c ECA,

arts. 34 e § 1º; 50, § 11, bem como 260, § 2º);

CONSIDERANDO que o CONANDA e CNAS em seu Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária¹ explicitam:

“O Programa de Famílias Acolhedoras caracteriza-se como um serviço que organiza o acolhimento, na residência de famílias acolhedoras, de crianças e adolescentes afastados da família de origem mediante medida protetiva. Representa uma modalidade de atendimento que visa oferecer proteção integral às crianças e aos adolescentes até que seja possível a reintegração familiar. Tal programa prevê metodologia de funcionamento que contemple:

- mobilização, cadastramento, seleção, capacitação, acompanhamento e supervisão das famílias acolhedoras por uma equipe multiprofissional;

- acompanhamento psicossocial das famílias de origem, com vistas à reintegração familiar; e

- articulação com a rede serviços, com a Justiça da Infância e da Juventude e com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos.

Ressalta-se que este Programa não deve ser confundido com a adoção. Trata-se de um serviço de acolhimento provisório, até que seja viabilizada uma solução de caráter permanente para a criança ou adolescente – reintegração familiar ou, excepcionalmente, adoção.”

CONSIDERANDO que, de acordo com a Resolução Conjunta CNAS/ CONANDA nº 1, de 18 de junho de 2009, que aprova o documento intitulado “Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes” (de onde se extrai, em anexo, a descrição do serviço), a modalidade de acolhimento familiar atende ao princípio da economicidade, eis que, comparativamente com as demais, representa a de menor custo;

CONSIDERANDO que o Programa Família Acolhedora reveste-se de natureza provisória e excepcional – como deve ser qualquer política de acolhimento – propiciando às crianças e adolescentes acolhimento em ambiente familiar, atendimento individualizado e preservação dos vínculos comunitários, não objetivando afastar ou substituir definitivamente a família de origem, mas sim fortalecê-la através da sua promoção social simultaneamente, de forma a possibilitar a reintegração familiar da criança ou do adolescente acolhido, ou, em caso de comprovada impossibilidade, a sua colocação em família substituta (art. 19, caput e 101, inciso IV c/c §1º, todos do ECA);

CONSIDERANDO que, na esteira das metas traçadas pelo Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária, foi promulgada a Lei nº 12.010/2009 (Lei da Adoção) que promoveu alterações no ECA, definindo como política de atendimento infante juvenil obrigatória a ser implementada pelos municípios, o estímulo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes afastadas do convívio familiar, prevendo inclusive através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios financeiros (art. 227, § 3º, VI da CF; art. 34, caput e § 1º, art. 50, § 11 e art. 87, VII do ECA);

CONSIDERANDO que a natureza obrigatória de tal política de atendimento é reforçada no art. 260, § 2º do ECA, ao prever que os Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente deverão estabelecer em seus respectivos planos de aplicação, a alocação de percentual determinado da receita do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescente órfãos ou abandonados, o que denota que o referido órgão detém poder discricionário limitado ao delineamento das estratégias para a operacionalização do programa de acolhimento familiar no município;

CONSIDERANDO que o plano de aplicação deliberado pelo CMDCA deve integrar a Lei Orçamentária Anual (LOA);

CONSIDERANDO que o plano de aplicação deve ser precedido da deliberação, pelo CMDCA, de um plano de ação, no qual o programa de acolhimento familiar seja indicado como política de atendimento a ser contemplada, prioritariamente, com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com sua posterior inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);

CONSIDERANDO que para o desenvolvimento de um serviço de acolhimento familiar legítimo e condizente com as necessidades locais, bem como para que a Administração Pública Municipal implemente, com celeridade, tal política obrigatória de atendimento, faz-se indispensável que o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, além de prever o financiamento do referido programa com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumpra eficientemente sua função deliberativa, mediante a edição de resolução dispondo a respeito de sua implementação;

CONSIDERANDO que não obstante a Resolução CNAS 109 tipificar como de alta complexidade os serviços de acolhimento, tal condição não impede que os Municípios, de qualquer porte, os implantem com recursos próprios, sem prejuízo de cofinanciamento estadual (para aqueles com até cinquenta mil habitantes), ou federal, a partir de cinquenta mil habitantes, como se tem do art. 14, I, da Resolução CNAS 31, de 31/10/2013 (regionalização), ou, superior a vinte mil habitantes, nas formas e condições pactuadas na Resolução CNAS nº 23, de 27/09/2013, em seu art. 3º, inciso II;

CONSIDERANDO que as deliberações do CMDCA, enquanto verdadeiras manifestações estatais, vinculam do Chefe do Poder Executivo, que não poderá rediscutir a oportunidade e/ou conveniência de tais decisões, cabendo-lhe apenas adotar, em caráter prioritário, as medidas administrativas necessárias ao seu cumprimento (art. 4º, parágrafo único, alínea "c" do ECA c/c art. 227, caput da CF), sobretudo a previsão, no orçamento municipal, de dotação adequada ao atendimento das demandas financeiras decorrentes das referidas proposições;

CONSIDERANDO que, ante demonstrada necessidade de resguardar o direito de convivência familiar e comunitária, o Ministério Público tem o dever institucional de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças

e adolescentes, em observância aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, inerentes à matéria, podendo, para tanto, fazer uso das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

RECOMENDA

ao Prefeito de Araguacema que adote todas as medidas administrativas e legais necessárias, notadamente a iniciativa legislativa (CF, art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "b") à implantação e implementação do Programa Família Acolhedora nesta localidade, funcionando como modalidade de acolhimento para crianças e adolescentes afastadas do convívio com a família de origem através de medida protetiva, a serem incorporados e monitorados na política municipal de atendimento;

ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA – de Araguacema que (I) adote todas as medidas cabíveis para que se iniciem os debates e discussões necessárias para que o CMDCA delibere a respeito da implementação do Programa Família Acolhedora definindo estratégias para a sua correta operacionalização, com a observância, além das peculiaridades locais, das diretrizes da Política Nacional de Assistência Social e dos demais atos normativos que materializam o Sistema Único de Assistência Social, notadamente aqueles que disciplinem especificamente o aludido serviço de proteção social especial de alta complexidade (NOBs – SUAS e RH, Resolução Conjunta CONANDA/CNAS nº 01, de 18 de junho de 2009 e Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009), RESSALTA-SE que a estratificação de complexidade adotada no PNAS serve tão somente como um norteador para o cofinanciamento federal, não significando classificação impeditiva para que os municípios criem e implementem sua própria política de acolhimento; (II) seja deliberado e elaborado de plano de ação que contemple o programa de acolhimento familiar como um dos destinatários prioritários dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a fim de viabilizar a inclusão de tal previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); (III) posteriormente estipule, no plano de aplicação, de determinado percentual da receita do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para o financiamento complementar da implementação e do fomento do programa de acolhimento familiar no Município, nos termos do disposto no art. 227, § 3º, inciso VI da CF c/c art. 260, § 2º da ECA, plano este que deverá integrar a Lei Orçamentária Anual (LOA).

Requisita-se, em dez dias corridos, informação escrita sobre as providências adotadas em face da presente Recomendação (ECA, art. 201, § 5º e alíneas), observando que a omissão ou a negativa será entendida como manifestação implícita negativa de vontade;

1Disponível em: < <http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/programas/pdf/plano-nacional-de-convivencia-familiar-e.pdf> >

Araguacema, 23 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CRISTIAN MONTEIRO MELO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

920109 - DESPACHO ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0002022

ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Notícia de Fato formulada através pelo Conselho Tutelar do Município de Araguacema/TO, a qual notícia que "receberam uma denúncia anônima, relatando que a menor, absolutamente incapaz, Herica Ângela de Almeida, atualmente com 12 (doze) anos, está grávida, de aproximadamente 7 (sete) meses. Em visita domiciliar realizada na casa da senhora Angélica Pereira da Costa, genitora da menor, situada na Rua Carajás, s/nº, Centro de Araguacema/TO, esta relatou que desconhecia a gestação da infante, descobrindo há poucos dias, oportunidade em que levou a menor para fazer sua primeira consulta de pré-natal. A genitora ainda destacou, que o suposto pai da criança que a filha espera é maior de idade e assumiu a responsabilidade perante a família. Diante disso, requisitaram auxílio do Ministério Público para a adoção de providências cabíveis quanto ao fato relatado.

É o relatório.

MANIFESTAÇÃO:

Em que pese a instauração da presente notícia de fato, verifica-se que os pontos ali expostos necessitam de uma investigação aprofundada. Deste modo, fez necessário a remessa da respectiva notícia de fato para a Delegacia de Polícia Civil de Araguacema/TO, oportunidade em que a Autoridade informou que foi registrado o Boletim de Ocorrência nº 00020454/22, o qual originou a instauração do Inquérito Policial. Contudo, por ser necessário realizar diversas diligências, o procedimento ainda não está inserido no sistema E-proc, mas assim que possível será feito.

Vale ressaltar que as investigações de estilo estão sendo realizadas pela Autoridade Policial, sendo desnecessária a atuação do Parquet para o momento.

Diante do exposto, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, II, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO, bem como os demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Araguacema, 23 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CRISTIAN MONTEIRO MELO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0002023

ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Notícia de Fato formulada através pelo Conselho Tutelar do Município de Araguacema/TO, a qual notícia que "receberam uma denúncia anônima, relatando que a menor, absolutamente incapaz, Melissa Nunes de Souza, atualmente com 14 (doze) anos, estava residindo com sua genitora, a senhora Jovelilha Nunes de Souza, na cidade de Divinópolis/TO, desde dezembro de 2021, período em que supostamente, foi vítima de violência sexual. Ao fazerem a visita domiciliar para a menor, que atualmente reside na cidade de Araguacema/TO, na Rua Frei Francisco, Centro, a mesma confirmou as informações prestadas ao Conselho, destacando que a mãe a obrigava a manter relação sexual com homens em troca de dinheiro. Além disso, praticava sexo explícito na presença dela e dos seus cinco irmãos, todos menores de idade, sem se importar com o impacto que isso lhes causaria. Durante a visita, o colegiado verificou que a menor está grávida, mas, ao ser questionada, Melissa informou que o filho que espera é do seu namorado com quem convive atualmente. Requerendo ao Ministério Público da Comarca de Araguacema/TO que auxilie quanto aos fatos noticiados."

É o relatório.

MANIFESTAÇÃO:

Em que pese a instauração da presente notícia de fato, após análise do fato, verifica-se que os pontos ali expostos necessitam de uma investigação aprofundada. Desse modo, fez necessário a remessa da respectiva notícia de fato para a Delegacia de Polícia Civil de Araguacema/TO, oportunidade em que a Autoridade informou que foi registrado o Boletim de Ocorrência nº 20704/2022, o qual originou a instauração de Inquérito Policial. Contudo, por ser necessário realizar diversas diligências, o procedimento ainda não está inserido no sistema E-proc, mas assim que possível será feito.

Ressalto que a autoridade policial está realizando as investigações de estilo, sendo, para o momento, desnecessária atuação do MP.

Diante do exposto, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, II, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO, bem como os demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Araguacema, 23 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CRISTIAN MONTEIRO MELO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0002953

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, onde o Conselho Tutelar de Santa Fé do Araguaia/TO noticiou suposta situação de risco da adolescente qualificada no evento 1[1]., consistente em abuso sexual quando, ainda criança, conviveu com o seu tio, e que, em razão disso, vem apresentando problemas de saúde/psicológicos atualmente.

Como providência inicial, foi determinada a expedição de ofício ao Conselho Tutelar para que informasse, necessariamente, com quem a adolescente convive atualmente, se tem contato com o agressor, e quais as medidas de proteção que foram aplicadas. Na mesma ocasião, foi determinada a expedição de ofício à Secretaria de Saúde de Santa Fé para que prestasse atendimento psicológico/psiquiátrico e outros atendimentos de saúde que se fizessem necessários à adolescente. Por fim, foi determinada a expedição de ofício ao CRAS de Santa Fé do Araguaia/TO para que realizasse estudo psicossocial e acompanhamento da adolescente e sua família.

Em seguida, no evento 7, o Conselho Tutelar de Santa Fé do Araguaia/TO, informou que a adolescente não se encontra em situação de risco, pois não convive mais com o suposto agressor, residindo atualmente com sua mãe. Na mesma ocasião, informaram que a adolescente realiza acompanhamento com psicóloga da saúde. Em arremate, informaram que foi requisitado acompanhamento psicossocial com a equipe da Assistência Social.

No evento 8, sobreveio resposta encaminhada pela Secretaria de Assistência Social de Santa Fé do Araguaia/TO, informando em suma que a adolescente se encontra realizando acompanhamento psicológico na Unidade Básica de Saúde local, através da equipe do NASF, e que a adolescente não teve mais contato com o suposto abusador. Por fim, foi realizado o encaminhamento da adolescente e de sua irmã, também adolescente, para o grupo de adolescentes do serviço de convivência e fortalecimento de vínculos (SCFV) no CRAS.

Por fim, no evento 13, consta informação do Conselho Tutelar, dando conta que houve o agendamento para acompanhamento da adolescente junto ao SAVIS, em Palmas.

É o relatório do essencial.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a se saber se há situação de risco da adolescente qualificada no evento 1, e se foram adotadas pelos órgãos responsáveis providências para

cessação da situação de risco.

Conforme informou o Conselho Tutelar no evento 7, a adolescente reside com a genitora, e não convive mais com o suposto agressor, portanto, se encontra fora de situação de risco.

Assim, adotou-se medidas a fim de disponibilizar os tratamentos que a adolescente necessite para os órgãos de proteção.

E, conforme acostado nos autos, a adolescente está realizando acompanhamento psicológico na Unidade Básica de Saúde local, e foi encaminhada para o SCFV no CRAS. Além disso, já houve agendamento para acompanhamento junto ao SAVIS em Palmas.

Nesse sentido, adotadas as providências necessárias pelos órgãos competentes, conclui-se da ausência de elementos mínimos a embasar o prosseguimento dos autos.

Com efeito, uma vez inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, mesmo, conversão em Inquérito Civil Público e/ou outros procedimentos próprios do Ministério Público, resta promover-se o arquivamento desta Notícia de Fato.

De qualquer forma, vale lembrar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos difusos, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

Diante do exposto, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Comunique-se o Conselho Tutelar noticiante, para que promova o acompanhamento temporário da adolescente, a fim de identificar a adesão ao tratamento e outras eventuais medidas de proteção que se façam necessárias no curso.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO.

Havendo recurso, venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

[1] São omitidos nomes de crianças/adolescentes, visando garantir o direito à privacidade dos mesmos, conforme Parecer nº 012/2019/CAOPIJE e Orientação expedida no Pedido de Providências (Classe II) no 24/2019 da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Araguaína, 23 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1454/2022

Processo: 2022.0000345

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada para apurar possível ilegalidade no retorno ao cargo de origem, após abandono, pelas servidoras Nilde Rodrigues e Marlene de Sousa Pinheiro Cunha, no Município de Nova Olinda/TO;

CONSIDERANDO que até o presente momento não foi encaminhada resposta à diligência de evento 10;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonomica do CNMP;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar ilegalidade no retorno ao cargo pelas servidoras Nilde Rodrigues e Marlene de Sousa Pinheiro Cunha, no Município de Nova Olinda/TO, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designe os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº

005/2018 do CSMP/TO;

4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;

5) reitere-se a diligência anexada ao evento 10 requisitando a ficha funcional, termo de nomeação e exoneração e os pedidos de reintegração aos quadros de servidores públicos das servidoras Nilde Rodrigues e Marlene de Sousa Pinheiro Cunha.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 23 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1455/2022

Processo: 2021.0004199

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas no Procedimento Preparatório de mesma numeração, que apura a suposta ausência de repasse ao INSS da contribuição previdenciária descontada dos servidores da Prefeitura de Santa Fé do Araguaia/TO;

CONSIDERANDO que até o presente momento não foram encaminhadas respostas às diligências encartadas aos eventos 27 e 28, imprescindíveis para o deslinde dos autos;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da

Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonômica do CNMP;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar a possível ausência de repasse das contribuições previdenciárias dos servidores de Nova Olinda/TO, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designo os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) reitere-se o Ofício nº 073/2022/14PJ no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 23 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1456/2022

Processo: 2021.0005124

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em

defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas no Procedimento Preparatório de mesma numeração instaurado para apurar o abandono da obra de restauração do ginásio de esportes de Nova Olinda/TO;

CONSIDERANDO as informações percebidas pela Secretaria Estadual de Esportes e Juventude (evento 12);

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonômica do CNMP;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar o abandono da obra de restauração do ginásio de esportes de Nova Olinda/TO, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designo os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) requisita-se a Secretaria de Esportes e Juventude cópia do projeto executivo para reforma do ginásio de esportes do Município de Nova Olinda/TO, informando um prazo para início e conclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 23 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1458/2022

Processo: 2022.0000200

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada para apurar irregularidade consistente na ausência de pagamento de décimo terceiro salário dos servidores municipais de Nova Olinda/TO;

CONSIDERANDO que até o presente momento não foi encaminhada resposta à diligência encartada ao evento 6, já decorrido o prazo interposto;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonômica do CNMP;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar a ausência do pagamento do décimo terceiro salário dos servidores do Município de Nova Olinda/TO, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designe os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva

certidão;

5) requisita-se ao Município de Nova Olinda/TO a comprovação do pagamento do décimo terceiro salário dos servidores municipais no período de 2021, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 23 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1464/2022

Processo: 2021.0009627

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2021.0009627 instaurada para apurar a suposta situação de vulnerabilidade da idosa Nadir Pinheiro Dias;

CONSIDERANDO as informações percebidas por meio de estudo psicossocial elaborado pela Equipe Multidisciplinar do Ministério Público (evento 5);

CONSIDERANDO a ausência de contato e informações colhidas da filha Nailda Pinheiro;

CONSIDERANDO que o idoso possui prioridade absoluta, explicitado no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.741/2003, que preceitua que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, à dignidade, dentre outros;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 230, caput, da Constituição Federal, a família, a sociedade, e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que a Organização das Nações Unidas implementou Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para o Brasil, dentre eles o item 16 que tem como ponto principal "Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis" e item 16.b "Promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável";

CONSIDERANDO que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (artigo 2º, caput, da Lei nº 10.741/2003);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, caput, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de amparar as pessoas idosas, que estão em situação de risco, garantindo-lhes o necessário para retirá-los dessas condições;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, para apurar possível situação de vulnerabilidade e negligência à idosa Nadir Pinheiro Dias.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.
- d) notifique-se para comparecimento a esta Promotoria de Justiça, em data e hora a ser designada, a Srª Nailda Pinheiro de Almeida, no endereço constante no evento 1 e 5, para esclarecimentos dos fatos.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 23 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1465/2022

Processo: 2021.0003276

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 03/2008, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório nº 2021.0003276 a qual apura irregularidades na aquisição de combustível pelo Município de Nova Olinda, fato que, caso comprovado, pode configurar improbidade administrativa além de crime;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) Registro no sistema informatizado;
- 2) Designo o servidor da 14ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) Cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e a Ouvidoria do Ministério Público da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 19, §2º, Incisos I e II, da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;

4) Afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;

5) Junte-se ao presente procedimento os processos nº 10432/2019 e 7088/2019 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 23 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1466/2022

Processo: 2021.0002577

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas no Procedimento Preparatório de mesma numeração instaurado para apurar possível servidora fantasma lotada na Unidade de Saúde Agrovila Alto Bonito, em Nova Olinda/TO, Srª Vilma Mendes Ribeiro de Sá, que recebe salário regularmente sem trabalhar, pois atualmente a unidade se encontra desativada;

CONSIDERANDO as informações contidas no relatório de vistoria realizada por Oficial de Diligências lotado nesta Sede de Promotorias (ev. 10);

CONSIDERANDO que até o presente momento não foram encaminhadas respostas ao Ofício nº 560/2021/14PJ, pelo Município de Nova Olinda/TO ;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonomica do CNMP;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar possível servidora que recebe sem trabalhar, Vilma Mendes Ribeiro de Sá, lotada na Agrovila Alto Bonito, em Nova Olinda-TO, determinando, para tanto, as seguintes providências:

1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;

2) designo os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;

3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;

5) reitere-se a diligência encartada ao evento 14, frisando o crime previsto no art. 10, da Lei nº 7347/85, do não acatamento às requisições ministeriais.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 23 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1467/2022

Processo: 2021.0003151

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais,

devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas no Procedimento Preparatório de mesma numeração instaurado para apurar suposta acumulação ilegal de cargos pela servidora Eliete Alves de Melo, nos Municípios de Aragominas e Muricilândia-TO;

CONSIDERANDO que até o presente momento não foram encaminhadas respostas aos Ofícios nº 561/2021/14PJ e 270/2021/14PJ;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonômica do CNMP;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar possível acumulação ilegal de cargos pela servidora Eliete Alves de Melo, no Município de Aragominas/TO, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designo os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) reitere-se as diligências encartadas aos eventos 6 e 8, frisando o crime previsto no art. 10, da Lei nº /85, do não acatamento às requisições ministeriais.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 23 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1468/2022

Processo: 2021.0008745

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 03/2008, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para a conclusão da Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada a partir de denúncia anônima revelando despesa realizada para a instalação de letreiro turístico em Nova Olinda-TO, no mês de outubro de 2021 e não realizado na data prevista;

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pelo Município de Nova Olinda-TO (evento 9);

CONSIDERANDO que os fatos noticiados, se comprovados, podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração Pública e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão sem a resposta do Município de Nova Olinda-TO;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo apurar suposta despesa realizada para instalação de letreiro turístico, em Nova Olinda-TO, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registro no sistema informatizado;
- 2) designo o servidor da 14ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e a Ouvidoria do Ministério Público da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo

62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 19, §2º, Incisos I e II, da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;

4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;

5) comunique-se ao Prefeito de Nova Olinda-TO a instauração do presente Procedimento Preparatório, fazendo-se acompanhar de cópia da Portaria.

6) oficie-se ao Município de Nova Olinda-TO requisitando cópia do contrato firmado para com a empresa de instalação do letreiro turístico da municipalidade, assim como documentos referentes ao empenho, liquidação, ordem de pagamentos, notas fiscais emitidas, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Araguaina, 23 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1469/2022

Processo: 2021.0008502

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 03/2008, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para a conclusão da Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada a partir de denúncia anônima revelando o mau uso e destinação diversa de cadeiras e mesas escolares da Escola Municipal Antônio

Pereira dos Santos, para bar de familiares do vereador Aldemir, localizado na Agrovila Alto Bonito, no Município de Nova Olinda/TO;

CONSIDERANDO o relatório da visita em loco realizada pelo Oficial de Diligências lotado nesta Sede de Promotorias (evento 11);

CONSIDERANDO que os fatos noticiados, se comprovados, podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração Pública e ao erário, nos termos da Lei

8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão sem a resposta do Município de Nova Olinda-TO;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo apurar suposta utilização indevida de bens públicos pelo Vereador Aldemir, em Nova Olinda-TO, determinando, para tanto, as seguintes providências:

1) registro no sistema informatizado;

2) designo o servidor da 14ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

3) cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e a Ouvidoria do Ministério Público da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 19, §2º, Incisos I e II, da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;

4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;

5) comunique-se ao Prefeito de Nova Olinda-TO a instauração do presente Procedimento Preparatório, fazendo-se acompanhar de cópia da Portaria.

6) oficie-se ao Município de Nova Olinda-TO solicitando esclarecimentos acerca dos fatos denunciados, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Araguaina, 23 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0005483

Tratam os autos de procedimento preparatório instaurado a partir de denúncia anônima relatando que “Em tempos de pandemia, onde a comunicação é essencial, principalmente quando se considera que a função em muitos órgãos está sendo desempenhada de forma remota, o município de Aragominas parece ir na contra-mão. O site do município não possui informações básicas como o número de telefone geral da prefeitura, nome dos secretários, telefone

das secretarias, endereços de e-mails e muito menos protocolo eletrônico. O número de telefone que foi localizado no Google, nunca atende. Considerando o princípio da eficiência, pede-se providências e, se possível, que se estenda a todos os municípios do Tocantins, para que todos disponibilizem em seus sites, alguma forma de protocolo eletrônico (inclusive para documentos oficiais, entre órgãos), facilitando o acesso ao cidadão e diminuição de despesas com os correios.”

Instaurado o procedimento, foram expedidos os Ofícios nº 386/2021/14ªPJ e 545/2021/14PJ ao Município de Aragominas/TO solicitando informações acerca da denúncia.

Os ofícios foram respondidos e juntados aos autos (eventos 10 e 14).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se ser caso de arquivamento do procedimento preparatório, com fundamento nos arts. 18, I, e 22 da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO, in verbis:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento.

No caso em apreço, os fatos narrados em denúncia apócrifa, relatam violação ao princípio da publicidade e Lei de Acesso a Informação, em virtude da ocultação de informações pela municipalidade.

Em sede inicial de apuração, foram requisitadas informações e documentos, assim como adoção de providências ao Município de Aragominas/TO para adequação do site da Prefeitura Municipal (evento 8 e 12).

Analisando os documentos apresentados pelo município (eventos 10 e 11) constata-se que foi inserido no site oficial da Prefeitura de Aragominas na guia de “Contatos” todos os números telefônicos e endereços de e-mail das secretarias municipais, além da inclusão de campo para solicitações de informações e área de protocolo geral.

De tal modo, é possível concluir pela perda superveniente de interesse jurídico no prosseguimento desta investigação, inexistindo fundamento para a propositura de ação civil pública.

Nesse interim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos

individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

Por essas razões, não havendo indicativo de existência de prática de ato de improbidade administrativa e dano ao patrimônio público, promovo o ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 2021.0005483 e determino as seguintes providências:

1) por se tratar de delação apócrifa, cientifique-se tão somente a Ouvidoria, encaminhando-se cópia da presente decisão;

2) após, comprovada a publicação, remeto os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, consoante previsão do art. 18, §1º, da Resolução 005/2018-CSMP, no prazo de 03 (três) dias contados da lavratura do termo de afixação e aciso no órgão do Ministério Público.

Cumpra-se.

Araguaina, 23 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1445/2022

Processo: 2022.0003187

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/2008,

CONSIDERANDO o teor da representação encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, noticiando possíveis indícios de irregularidades para acesso de caminhoneiros às dependências da Empresa Caltins, tendo em vista o péssimo estado das estradas, bem como possível condição sub-humana e tratamento desigual;

CONSIDERANDO que causar dano ao erário, constitui, em tese, ato de improbidade administrativa (artigos 10 e 11 da Lei n.º 8.429/92);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades de acesso a caminhoneiros a Empresa Caltins, com sede no Município de Bandeirantes do Tocantins, bem como relato de possíveis condições sub-humana dos mesmos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) registre-se, no sistema próprio;
- 2) Oficie-se ao Prefeito de Bandeirantes do Tocantins e Presidente da Empresa Caltins, para que prestem informações de todo o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias;
- 3) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, informando a instauração do procedimento, remetendo-se cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para os fins de publicação na imprensa oficial, nos moldes dos artigos 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 16, §2º, I e II da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

Cumpra-se.

Arapoema, 23 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2022.0003901

Secretario Estadual de Saúde

A/C: Afonso Piva de Santana

Endereço:

N E S T A

RECOMENDAÇÃO Nº. 02-2022

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, especialmente as previstas nos artigos 127 e 129, II da Constituição Federal e no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº. 8.625/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é o órgão vocacionado à defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, visando a efetiva prevenção e reparação dos danos eventualmente causados à coletividade, bem como a fiscalização dos serviços públicos de interesse social;

CONSIDERANDO os princípios da publicidade, moralidade, eficiência, impessoalidade e legalidade, que regem os atos das

recomendações exaradas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, de acordo com o art. 49 da Resolução CSMP nº. 005/2018;

CONSIDERANDO as atribuições desta 19ª Promotoria de Justiça da Capital no âmbito da saúde pública, quais sejam, a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado”, expressas no ATO Nº 83/2019 do PGJ;

CONSIDERANDO a Lei 8.080/90 que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”;

CONSIDERANDO a Lei 8.142/90 que “dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências”;

CONSIDERANDO o Decreto nº. 7.508/11 que “regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva, especialmente tendo em vista a sobrecarga de demandas do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO ter chegado ao conhecimento do Órgão Ministerial as irregularidades praticadas pela empresa Sicar Laboratórios que presta serviços de análise de exames de anatomia patológica e imuno-histoquímica e demais serviços laboratoriais às unidades hospitalares vinculadas a Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins.

CONSIDERANDO que na operação realizada pela Polícia Civil da qual o Promotor de Justiça participou da diligência de busca e apreensão, foram encontradas inúmeras irregularidades na prestação de serviço por parte do Laboratório, tais como, acomodação de partes de órgãos humanos em latas de plástico, reutilização indevida de coletores descartáveis, total falta de estrutura física das instalações, falta de higiene e descumprimento das normas de biossegurança do Ministério da Saúde.

CONSIDERANDO que a prestação do serviço por parte do citado laboratório está em desacordo com a portaria nº 3.204 de 20 de outubro de 2010 que trata das normas técnicas de biossegurança para laboratórios de Saúde Pública.

CONSIDERANDO a necessidade de prevenir, controlar, reduzir e/ou eliminar os fatores de risco inerentes aos processos de trabalho que possam comprometer a saúde humana.

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o desfecho das investigações realizadas a fim de apurar as omissões no tocante a oferta dos serviços de saúde e os danos causados aos pacientes que tiveram diagnósticos por meio da empresa.

CONSIDERANDO que o serviço ofertado é de suma importância para os usuários do SUS e que a descontinuidade na oferta do serviço está colocando em risco a vida dos pacientes que necessitam do serviço.

CONSIDERANDO a necessidade de concentração máxima de esforço e agilidade no levantamento do material genético dos pacientes que aguardam resultados de exames para análise quanto ao aproveitamento, observando a existência de contra prova de cada material, a fim de que todo o material seja encaminhado a outra empresa com capacidade técnica para dar andamento a entrega dos resultados à população dentro do menor período de tempo possível.

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade da oferta do serviço seja por parte do Estado seja por meio de contratação de outra empresa, tendo em vista o grande número de pacientes em quadro clínico grave inclusive com suspeita de câncer que aguardam a entrega de exames para conclusão de diagnósticos e continuidade no tratamento médico.

RESOLVE expedir a presente RECOMENDAÇÃO ao Secretário Estadual de Saúde do Tocantins para que no prazo de 48 horas:

1. Encaminhe comprovante de início de realização dos trabalhos da nova empresa contratada para realizar a análise do material colhido pelo laboratório Sicar, inclusive informando a possibilidade de aproveitamento do material.
2. Encaminhe comprovante de realização de busca ativa junto aos pacientes que tiveram os seus exames considerados inválidos para a realização de nova coleta de material, a fim de oportunizar a continuidade do tratamento médico dos usuários, com prioridade aos casos em análise de pacientes com câncer conforme lei nº 14.238/2021.
3. Comprove o início da liberação dos exames, considerados confiáveis, aos pacientes que aguardam o recebimento do material para dar continuidade ao tratamento médico.
5. Comprove o encaminhamento dos pacientes com exames descartados pela análise da nova empresa para a realização de nova coleta de material.
6. Encaminhe relação dos pacientes do SUS que estão com exames retidos em função da suspensão do serviço.
7. Informar as medidas adotadas pela SESAU-TO para preservação e proteção do local onde se encontram as amostras.
8. Encaminhar todas as medidas já adotadas pela SESAU-TO em

relação à demanda.

1. Deverão ser enviadas a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da recebimento desta Recomendação, por via do endereço eletrônico prm19capital@mpto.mp.br, informações a respeito das diligências praticadas com o intuito de viabilizar o recomendado por este órgão ministerial.

Palmas, 23 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1447/2022

Processo: 2022.0003315

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à

área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação do Sra. Andreina Nascimento Cardoso, registrada por meio de notícia de fato junto ao órgão ministerial relatando que a Sra. Thays Pereira da Silva, é dependente química e não consegue se afastar das drogas. Segundo relato do Conselho Tutelar Região Sul II, que acompanha a família desde o ano de 2021, a senhora Thays iniciou tratamento no CAPS, porém sem sucesso.

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria da Saúde de Palmas com vistas a que seja providenciado o tratamento à paciente.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre requisição tratamento no CAPS e viabilizar a regular oferta do serviço junto à paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 23 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920340 - EDITAL

Processo: 2022.0004215

EDITAL

O promotor de justiça, Thiago Ribeiro Franco Vilela, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições estabelecidas pelo ATO PGJ nº 083/2019, NOTIFICA denunciante anônimo(a) autor(a) da Notícia de Fato nº 2022.0004215, o qual relatou da existência de altas remunerações na cooperativa de anestesia devido ao monopólio no Hospital Geral Público de Palmas, assim como, informou de inobservância legal sobre anestesista por sala, e sobrecarga de trabalho de profissional anestesista no plantão dentro da unidade hospitalar do HGPP. Considerando que se trata de notícia de fato de caráter apócrifo da peça, comunico a parte para que complemente a peça da notícia de fato com elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Palmas, 23 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920263 - EDITAL

Processo: 2022.0001889

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados da Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório n. 2022.0001889, instaurado para apurar eventual recusa injustificada do Servir em realizar procedimento cirúrgico. Preliminarmente, vale ressaltar que, conforme previsto na Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, vem exposto no bojo seu art. 9º, que: “se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.” (...)Partindo dessa premissa, na hipótese dos autos, os fatos descritos na representação

acerca da negativa do plano em deferir a cirurgia da representante, o qual, em informação prestada neste Órgão de Execução, por meio do ofício n. 1.549/2022, esclareceu que autorizou a cirurgia; contudo, alguns materiais não foram autorizados, em razão de estarem contemplados no procedimento. Logo, extrai-se uma divergência entre o plano e a beneficiária, acerca dos materiais cirúrgicos, não havendo, nos fatos constantes dos autos, a notícia de eventual enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação os princípios da administração pública, cuja atribuição é deste Órgão de Execução, na forma do ato n. 83/2019. Nessa contextualização, deve a noticiante, pleitear seus direitos por meio de advogado ou perante a Defensoria Pública do Estado para a defesa do interesse individual potencialmente lesado em face da SERVIR. Ante o exposto, por ausência de justa causa, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento preparatório, conforme exigência do art. 9º da Lei nº 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público. Determino, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 e seus parágrafos, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para o necessário reexame da matéria. Em cumprimento as disposições do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento aos interessados, cientificando-os que eventual recurso deve ser apresentado até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, e eventual recurso deve ser apresentado até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 23 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1452/2022

Processo: 2022.0004291

PORTARIA PA N. 12/2022 - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO -

CONSIDERANDO os fatos mencionados no Procedimento Preparatório nº 2021.0005039 instaurado visando apurar possíveis danos à ordem habitacional no Município de Palmas, decorrentes de irregularidades apontadas no processo de recebimento de casa

popular, de programa governamental realizado nesta capital;

CONSIDERANDO que as providências para esclarecer os fatos e apurar as responsabilidades já estão sendo tomadas tanto pela SEHAB, quanto pelo agente financeiro CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação a beneficiária do programa, Sra. Maria do Socorro.

CONSIDERANDO que será necessário apurar se o provável delito de falsidade ideológica possivelmente praticado pela senhora MARIA DO SOCORRO ROCHA DE ARAÚJO e outros, bem como, as suas circunstâncias;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística;

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem os seguintes fundamentos:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2021.0005039;
2. Investigados: Maria do Socorro Rocha de Araújo e demais responsáveis que surgirem no curso da investigação;
3. Objeto do Procedimento: Acompanhar as investigações nas fases administrativa e criminal de provável delito de falsidade ideológica decorrente da aquisição de casa popular em Programa Habitacional situado no Residencial Recanto das Arara I, nesta capital.

Para tanto, DETERMINO as seguintes diligências:

- 4.1. Notifique-se os investigados a respeito da instauração do presente Procedimento;
- 4.2. Notifique-se o Conselho Superior do Ministério Público, a respeito da instauração do presente procedimento;
- 4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados que queiram colaborar com o presente feito;
- 4.4. Junte-se cópia do Procedimento Preparatório nº 2021.0005039.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

CUMPRA - SE.

Palmas, 23 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0005039

= PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO =

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível dano a ordem urbanística no município de Palmas, decorrente de irregularidades apontadas no processo de recebimento de casa popular de programa governamental realizado nesta capital, figurando como investigados o Município de Palmas e Maria do Socorro Rocha de Araújo (Evento 1).

Inicialmente foi registrada a Notícia de Fato nº 2021.0005039 a partir de denúncia anônima enviada à Ouvidoria, que foi protocolizada sob o n.º 07010409636202186, na qual consta que "(...) a pessoa chamada MARIA DO SOCORRO ROCHA DE ARAUJO CPF:845.949.691-00, a casa fica no Arara I CUPOM 845949691. fez o cadastro na habitação ela nao mora em Palmas,tem casa no Maranhao fez a fraude de juntar documento que morava de aluguel em Palmas ela sempre teve casa no Maranhão mentiu para deixar o filho morar na casa. ele e jovem e tem meio de trabalhar para comprar uma casa. o filho e Tharles Rocha Araujo, a mãe colocou o nome dele como morador junto com ela ela não mora na casa nunca morou levou documento na habitação e nunca morou. esse filho dela e bandido mexe com roubo de internet, roubo de cheques venda de droga e prostituicao Essa casa e para uma pessoa que precise e nao para isso (...)" (Evento 01).

Por meio do Ofício n.º. 748/2021/23ªPJC/MPTO foram solicitadas informações à Secretária Estadual da Infraestrutura, Cidades e Habitação do Tocantins quanto à procedência da denúncia anônima (Evento 6).

Por meio do Ofício n.º. 747/2021/23ªPJC/MPTO foram solicitadas informações à Secretaria Municipal de Habitação de Palmas sobre a procedência da denúncia anônima (Evento 7).

A Secretaria Municipal de Habitação de Palmas prestou as informações que constam no Ofício n.º 593/2021/GAB/SEHAB que os fatos referentes ao processo de habitação e o possível desvio de finalidade na ocupação do imóvel, bem como a utilização deste para práticas ilícitas estão sob acompanhamento e encaminhou cópia do Processo Habitacional n.º 2019029449 para conhecimento (Evento 12).

Por constarem na denúncia anônima informações sobre o suposto envolvimento de Tharles Rocha Araujo com tráfico de drogas e atividades ilícitas foi enviada cópia da Notícia de Fato n.º 2021.0005039 para a 13ª Promotoria de Justiça da Capital, que atua na repressão ao tráfico de drogas, e ao Cartório de Registro e Distribuição de 1ª Instância, para que seja distribuído para Promotoria de Justiça com atribuição criminal (Evento 14).

Foram requisitadas informações à Diretora-Presidente da BRK Ambiental e à Energisa Tocantins, respectivamente por meio dos

Ofício n.º 1130 e 1129/URB/2021/23ªPJC/MPTO sobre possíveis unidades consumidoras existentes em nome de Maria do Socorro Rocha de Araújo (Eventos 17 e 18).

A Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A. prestou a informação que foi localizado em nome de Maria do Socorro Rocha de Araújo somente uma unidade consumidora, que está localizada na Quadra 10, nº 19, AL 07 LT 19 - Loteamento Recanto das Araras, Taquaralto, Palmas-TO (Evento 23).

O Procurador-Geral do Município foi notificado acerca da instauração do Procedimento Preparatório e da faculdade de apresentar Alegações Preliminares por meio do Ofício n.º 1128/2021/URB/23ªPJC (Evento 19).

A investigada Maria do Socorro Rocha de Araújo foi notificada acerca da instauração do Procedimento Preparatório n.º 2021.0005039 e da faculdade de apresentar Alegações Preliminares no prazo de 10 (dez) dias (Evento 20).

Por meio do Ofício Notificatório n.º 1132/2021/23ªPJC/URB/MPTO a investigada Maria do Socorro Rocha de Araújo foi notificada para comparecer ao gabinete da 23ª Promotoria de Justiça para prestar esclarecimentos na data de 02 de dezembro de 2021 às 16h30min. (Evento 22).

A investigada Maria do Socorro Rocha de Araújo compareceu no Gabinete da 23ª Promotoria de Justiça da Capital na data de 02/12/2021 e prestou as seguintes declarações perante a Promotora de Justiça Kátia Chaves Gallieta: "QUE foi notificada por Oficial de Diligências na data de 09/11/2021 para prestar esclarecimentos sobre o objeto do Procedimento Preparatório n.º 2021.0005039, tendo no ato recebido o Ofício n.º 1132/2021/23PJC/URB/MPTO e cópia da respectiva Portaria de Instauração; QUE foi contemplada no programa habitacional da Prefeitura de Palmas na data de 13/12/2019 e recebeu o imóvel situado no Residencial Recanto das Araras I, Quadra 10, Alameda 7, Lote 19, Palmas-TO; QUE informa morar regularmente no imóvel com seu filho Thales Rocha Araújo; QUE ausentou-se de sua residência em meados de mês de junho de 2021, para cuidar da sua filha Luana Maria Rocha de Araújo, que estava gestante e reside no Maranhão; QUE a sua filha ganhou bebê em meados de setembro de 2021; QUE esteve com sua filha no Estado do Maranhão, por aproximadamente 2 (dois) meses; QUE não possui nenhum outro imóvel nesta capital; QUE se mantém com a renda de 1 salário-mínimo que recebe como pensionista, vez que ficou viúva de seu esposo; QUE com a sua renda sustenta a si e ao filho Thales Rocha Araújo, que possui 26 (vinte e seis) anos de idade e trabalha em uma pizzeria; QUE morou 6 (seis) anos no Maranhão com um companheiro, porém, sempre estava aqui em Palmas-TO; QUE separou-se desse último companheiro há cerca de 1 (um) ano e pouco; QUE na época em que foi contemplada no sorteio da Prefeitura de Palmas a declarante encontrava-se morando no Estado do Maranhão com seu ex-companheiro José Rodrigues; QUE tomou conhecimento que foi contemplada por meio de ligação telefônica feita por representantes do Município de Palmas à declarante; QUE esclarece a declarante que tomou posse do imóvel contemplado poucas semanas depois do sorteio, em meados de janeiro de 2020;

QUE informa ainda que depois que mudou-se para a sua casa, fez alguns investimentos no imóvel, como sendo a construção de muro de alvenaria, colocou grades nas janelas e portas, bem como bancada na cozinha e um balcão; QUE a declarante esclarece que foi também notificada pela SEHAB do Município tendo apresentado naquela Secretaria documentos que demonstram que a declarante esteve ausente de seu imóvel para dar assistência à sua filha que estava gestante e posteriormente ganhou bebê” (Evento 24).

Por meio do Ofício nº 075/2022/URB/23ªPJC/MPETO foi requisitado ao Superintendente da Caixa Econômica Federal do Tocantins cópia do contrato firmando entre a instituição financeira e a investigada e no caso de impossibilidade, os termos gerais do contrato padrão do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - Faixa 1, tendo em vista que está indisponível para consulta no sítio eletrônico da CEF (Evento 26).

A Caixa Econômica Federal prestou as informações que constam no Ofício nº 1051/2022 CIACVBE e encaminhou o Contrato Habitacional nº 171002912590 de Maria do Socorro Rocha de Araújo (Evento 35).

Foram requisitadas informações por meio dos Ofícios nº 073 e 074/2022/URB/23ªPJC/MPTO às concessionárias Equatorial Energia Maranhão e Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão sobre a existência de contratos ativos e os endereços que constam no cadastro da investigada (Eventos 27 e 28).

A Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão prestou as informações que constam no Ofício nº 441/22/CAEMA, que o endereço da investigada MARIA DO SOCORRO ROCHA DE ARAÚJO é na Rua Rui Barbosa, nº 00059, Pq. Alvorada II, Imperatriz – Maranhão (Evento 39).

Por meio do Ofício nº 072/2022/URB/23ªPJC/MPTO foi enviada cópia do Termo de Declarações acostado no Evento 24 para a SEHAB para providências cabíveis (Evento 29).

A Secretaria Municipal de Habitação prestou as informações que constam no Ofício nº 105/2022, que a habilitação de MARIA DO SOCORRO ROCHA DE ARAÚJO ocorreu com base nos critérios estabelecidos na Portaria Ministerial nº 163/2016 e no Decreto Municipal nº 1681/2019, que a investigada apresentou Declaração de Residência emitida pelo Centro de Saúde na qual consta que reside em Palmas há no mínimo 04 (quatro) anos, que na Declaração de Não Recebimento do Auxílio Bolsa Família consta que a investigada reside na Rua 6, Qd. 16B, Lt. 3, Lago Sul, Palmas-TO, que a investigada comprovou atender os critérios para a contemplação no Grupo II, que são os seguintes: 1 - Mulher responsável pela unidade familiar; 2 - Tempo de moradia em Palmas superior a 4 anos; 3 - Renda familiar inferior a R\$ 1.800,00 e 4 - Certidão Negativa de Propriedade de Imóvel, que a investigada comprovou todos os requisitos para a contemplação com uma unidade habitacional no Recanto das Araras I, que diante a Secretaria de Habitação de Palmas encaminhará ofício a Caixa Econômica Federal e MPF para conhecimento das informações ora apresentados pelo MPE para que sejam tomadas as providências cabíveis (Evento 34).

Foram requisitadas por meio do Ofício nº 317/2022/URB/23ªPJC/

MPTO informações à Caixa Econômica Federal sobre as medidas que serão adotadas para debelar a situação e reaver o imóvel da beneficiária MARIA DO SOCORRO ROCHA DE ARAÚJO (Evento 37).

A Caixa Econômica Federal prestou as informações que constam no Ofício nº 2554/2022 CIACVBE, que receberam o Ofício nº 234/2022/ GAB/SEHAB com a informação sobre o descumprimento contratual por não enquadramento no Programa, pois não foi atendido critério Tempo de Moradia no Município de Palmas, que a centralizadora adota as medidas quando do recebimento de denúncias de descumprimento contratual (venda aluguel, fraude, não ocupação), feitas por qualquer canal de atendimento, para emissão da notificação de descumprimento contratual (Evento 38).

Foi requisitado à Delegacia de Polícia a instauração de Inquérito Policial visando apurar o provável crime de Falsidade Ideológica por meio do Ofício nº 567/2022/URB/23ªPJC/MPTO (Evento 42).

Cópia dos autos foi encaminhada ao Ministério Público Federal para conhecimento e providências cabíveis por meio do 568/2022/URB/23ªPJC/MPTO (Evento 41).

O Procedimento Administrativo nº 2022.0004291 foi instaurado para o acompanhamento das investigações nas fases administrativa e criminal de provável delito de falsidade ideológica decorrente de aquisição de casa popular em Programa Habitacional situado no Residencial Recanto das Araras I, nesta capital, figurando como investigada Maria do Socorro Rocha de Araújo e demais responsáveis que surgirem no curso da investigação (Evento 43).

É o relatório.

O presente Procedimento Preparatório foi instaurado para apurar possível dano a ordem urbanística no município de Palmas, decorrente de irregularidades apontadas no processo de recebimento de casa popular de programa governamental realizado nesta capital, figurando como investigados o Município de Palmas e Maria do Socorro Rocha de Araújo.

Durante a instrução do procedimento extrajudicial, foram obtidas provas que a investigada não cumpriu os requisitos para ser contemplada no âmbito do Programa Habitacional, notadamente por não residir em Palmas-TO e por não ser a responsável pelo sustento do família.

Foram solicitadas providências à Secretaria Municipal de Habitação de Palmas, que diante da robustez das provas encaminhadas por este Parquet, informou que será encaminhado ofício a Caixa Econômica Federal e MPF para conhecimento das informações ora apresentados pelo MPE para que sejam tomadas as providências cabíveis.

A retomada de imóvel concedido no âmbito de programa habitacional de forma irregular é atribuição da Caixa Econômica Federal e por isso foram requisitadas informações sobre as providências que serão tomadas pelo agente financeiro.

A CEF prestou as informações que recebeu da SEHAB a comunicação acerca do descumprimento contratual por não enquadramento

no Programa, pois não foi atendido critério Tempo de Moradia no Município de Palmas, e que a centralizadora adota as medidas quando do recebimento de denúncias de descumprimento contratual (venda aluguel, fraude, não ocupação), feitas por qualquer canal de atendimento, para emissão da notificação de descumprimento contratual.

Além disso, a instauração de Inquérito Policial visando apurar o crime de Falsidade Ideológica foi requisitado ao Delegado de Polícia e cópia dos autos foi encaminhada ao Ministério Público Federal para conhecimento e providências.

Nota-se que todas as diligências cabíveis para a plena instrução do Procedimento Preparatório foram realizadas, a irregularidade foi investigada e comprovada, a instauração do Inquérito Policial foi requisitada e a Caixa Econômica Federal foi instada a realizar as providências cíveis para a retomada do imóvel.

O objetivo do Procedimento Preparatório de comprovar a existência da irregularidade foi alcançado, contudo, não cabe a este Parquet, neste momento, propor o início da ação penal correspondente e nem ajuizar Ação Civil Pública.

A solução da demanda ainda depende da atuação da CEF, a quem recai a obrigação de retomar o imóvel, e à instauração e conclusão do Inquérito Policial sobre o possível crime de falsidade ideológica, cuja instauração já foi requisitada ao Delegado de Polícia.

Na data de 23/05/2022 foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2022.0004291, com o objeto de acompanhar as investigações nas fases administrativa e criminal de provável delito de falsidade ideológica decorrente de aquisição de casa popular em Programa Habitacional situado no Residencial Recanto das Araras I, nesta capital, figurando como investigada Maria do Socorro Rocha de Araújo.

Por fim, pelo que consta nestes autos, considerando que a irregularidade foi comprovada, bem como, que não cabe o ajuizamento de Ação Civil Pública neste momento e que foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2022.0004291 para acompanhar o andamento do Inquérito Policial requisitado e das providências administrativas e cíveis visando a retomada do imóvel pela Caixa Econômica Federal, verifico que o Procedimento Preparatório PERDEU O OBJETO.

Sendo assim, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito e DETERMINO as seguintes diligências:

1 – Seja feita a cientificação dos interessados e da investigada a respeito desta decisão;

2 – Após, sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação da Promoção de Arquivamento, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

CUMPRA-SE.

Palmas, 23 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1448/2022

Processo: 2022.0004282

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato Nº 2022.000xxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, noticiando que o paciente J.C.S, aguarda a realização com urgência do exame teste de esforço e teste Ergométrico pelo município de Palmas, desde 29/11/2021, classificado como amarelo.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência da disponibilidade do exame teste de esforço e teste Ergométrico pelo município de Palmas para o paciente J.C.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 03 (três) dias.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento,

caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 23 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1449/2022

Processo: 2022.0004219

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição

Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2022.0004219 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela ouvidoria do Ministério Público noticiando o requerimento de Realização de Procedimento Cirúrgico em Paciente S,R,S, Internado no HGP ,

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade pelo Estado do Tocantins de Procedimento Cirúrgico em Paciente S,R,S, Internado no HGP,

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

2. Encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP

002/2017);

3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;

4. Oficie o NatJus Estadual Municipal a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 23 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1450/2022

Processo: 2022.0004161

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90:

“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2022.0004161 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Sistema de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público noticiando a necessidade de tratamento fora do domicílio ao paciente F.A.S.P de cirurgia oftalmológica para deslocamento de retina e raspagem.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações

e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade pelo Estado do Tocantins de Tratamento Fora do Domicílio de cirurgia oftalmológica ao paciente F.A.S.P.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1.1 Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

2. Encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;

4. Oficie o NatJus Estadual a prestar informações no prazo de 3 (três) dias.

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 23 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1451/2022

Processo: 2022.0004160

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do

Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2022.0004160 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Sistema de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público noticiando a necessidade de consulta em fonoaudiologia neuro ao paciente I.F.R.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano

para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade pelo município de Palmas de consulta em fonoaudiologia neuro ao paciente I.F.R.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o NatJus Estadual a prestar informações no prazo de 3 (três) dias.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 23 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1462/2022

Processo: 2022.0004223

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4o, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2022.0004223 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela ouvidoria do Ministério Público noticiando o requerimento de Realização de Procedimento Cirúrgico em Paciente M,S,S, Internada no HGP ,

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade pelo Estado do Tocantins de Procedimento Cirúrgico em Paciente M,S,S, Internada no HGP,

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o NatJus Estadual Municipal a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 23 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo: 2021.0002904

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Procedimento Administrativo nº 2021.0002904, instaurado para apurar a dificuldade criada pela Secretaria Municipal de Saúde de Gurupi/TO, na disponibilização de medicamento para tratamento de paciente acometido com COVID-19.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0002904

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Administrativo – PA/2825/2021– Processo: 2021.002904

Representante: Anônimo

Representado: Secretaria Municipal de Saúde de Gurupi-TO

Assunto: Apurar a dificuldade criada pela Secretaria Municipal de Saúde de Gurupi/TO, na disponibilização de medicamento para tratamento de paciente acometido com COVID-19.

I – RELATÓRIO

Em razão da Notícia de Fato n. 2021.0002904, contendo denúncia anônima, relatando dificuldade criada pela Secretaria Municipal de Saúde de Gurupi/TO, na disponibilização de medicamento para tratamento de paciente acometido com COVID-19, instaurou-se o presente Procedimento Administrativo, com o fim de apurar os fatos denunciados. (evento 08)

Com o objetivo de instruir a demanda, requisitou-se à Secretaria Municipal de Saúde justificativa acerca da dificuldade em disponibilizar os medicamentos, bem como comprovação da regularidade na referida disponibilização. (evento 09)

Em resposta, por meio do Ofício/GABSEC/SEMUS nº 1198/2021, a Secretaria Municipal de Saúde informou que a ausência temporária dos medicamentos se deu em razão da finalização do Processo Licitatório 009/2021 (nº interno 2021.000503), contudo, o mesmo

já havia sido finalizado, de acordo com o comprovado no Portal de Compras Públicas, apenas aguardando a entrega dos medicamentos pelos fornecedores. (evento 13)

É o relatório

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Procedimento Administrativo nº 2825/2021 – Processo: 2021.0002904 foi instaurado visando apurar a dificuldade criada pela Secretaria Municipal de Saúde de Gurupi/TO, na disponibilização de medicamento para tratamento de paciente acometido com COVID-19.

Após atuação desta Promotoria de Justiça, a Secretaria Municipal de Saúde informou que a compra dos medicamentos já havia sido realizada, por meio do Processo Licitatório nº 009/2021, e que o município apenas estava aguardando a entrega pelos fornecedores, para disponibilização dos insumos à população.

Assim, considerando que as medidas administrativas já foram adotadas pelo ente municipal, e não havendo outros pedidos a serem analisados, deixa de existir justa causa para continuidade das investigações, em razão da perda do objeto, não havendo necessidade de adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais pelo Ministério Público.

Se da análise fática probatória o membro do Ministério Público entender não se encontrarem presentes elementos suficientes para o ajuizamento da Ação Civil Pública ou, mesmo por já ter sanado o problema, pode o referido membro promover o arquivamento dos autos, segundo o que dispõe o artigo 9º da Lei n. 7.347/85:

“Art. 9º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas fazendo-o fundamentadamente.” (grifo nosso)

Diante do relatado, esgotou-se a necessidade de atuação da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, de modo que não há justa causa para a propositura de Ação Civil Pública, sendo forçoso, pois, o seu arquivamento.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e artigo 28, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do PA/2825/2021 – Processo: 2021.0002904.

Notifique-se Representante e Representados sobre o presente arquivamento, informando-lhes que, caso queiram, poderão apresentar recurso administrativo contra esta Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Em seguida, comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca deste arquivamento, com cópia desta decisão.

Cumpra-se.

Gurupi, 23 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1453/2022

Processo: 2022.0004159

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: "Apurar a edificação de residência na Av. Paraíba, esquina com a Rua Dois Córregos, Setor Nova Fronteira, Gurupi".

Representante: Claudenor Pereira de Souza

Representados: Terezinha Carvalho dos Santos, CPF nº 463.404.911-20

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: Notícia de Fato Eletrônico n.º 2022.0004159 – 7.ª PJG

Data da Conversão: 23/05/2022

Data prevista para finalização: 23/05/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o meio ambiente, o patrimônio público e urbanístico, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções n.º. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e n.º. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que na Notícia de Fato n.º 2022.0004159, que apura a existência de uma edificação sobre a Av. Paraíba, esquina com a Rua Dois Córregos, quadra 03, no setor São Paulo em Gurupi;

CONSIDERANDO que a existência da construção irregular já foi levada ao conhecimento do Município de Gurupi, sendo realizado levantamento topográfico e relatório ambiental;

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP n.º. 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.31;

CONSIDERANDO a necessidade de comprovar a ocupação irregular e, por conseguinte, a desocupação da via pública;

RESOLVE:

Converter o Notícia de Fato n.º 2022.0004159 em Inquérito Civil tendo por objeto "Apurar a edificação de residência na Av. Paraíba, esquina com a Rua Dois Córregos, Setor São Paulo, Gurupi".

Como providências iniciais, determina-se:

1. a baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. a afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias;
3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. autue-se como Inquérito Civil;
5. Seja comunicado à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do item 3 da Recomendação CGMP n.º 029/2015;
6. Seja oficiada a Diretoria de Posturas do Município de Gurupi para que no prazo de 10 (dez) dias informe se realizou o levantamento topográfico da edificação localizada na Av. Paraíba, esquina com a Rua Dois Córregos, Setor São Paulo, Gurupi, com objetivo de saber se está em local indevido.

1-1.4 Inquérito Civil Público: "natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais. (Art. 1º da resolução 23 de 2007). Procedimento de natureza administrativa, instaurado mediante portaria, onde são reunidos oficialmente os documentos produzidos no decurso de uma investigação destinada a constatar desrespeito a direitos constitucionalmente assegurados ao cidadão, dano ao patrimônio público ou social ou a direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput, e 129, II e III)" (cod. 910004)

Gurupi, 23 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1358/2022

Processo: 2022.0003900

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Improbidade Administrativa (10011).

Objeto: Apurar eventual ato de improbidade administrativa consistente em descumprimento de carga horária de trabalho e no recebimento de salários sem efetiva contraprestação laboral.

Representante: anônimo.

Representado: Rafaela Wodzick da Silva e Tabata Souza Santos

Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público

Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2022.0003900

Data da Instauração: 16/05/2022

Data prevista para finalização: 16/05/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que a advocacia privada, malgrado possa ser exercida concomitantemente por servidores públicos (desde que ausentes as situações de incompatibilidades e de impedimentos, previstas nos artigos 28, 29 e 30 da Lei Federal nº 8.906/1994 – que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil) em quaisquer dias e horários da semana, sobretudo após o advento do processo eletrônico, é desempenhada, em regra, durante os períodos diurno e vespertino, de segunda a sexta-feira, tendo em vista que é justamente nestes períodos que as repartições oficiais

funcionam em expediente normal e aberto ao público em geral e que as audiências judiciais/e ou administrativas (muitas das quais demandam a presença do advogado) são realizadas no âmbito do Poder Judiciário, Ministério Público e Poder Executivo;

CONSIDERANDO que os autos da Notícia de Fato nº 2021.0003900 evidenciam suposto descumprimento de carga horária de trabalho e recebimento de salários sem efetiva contraprestação laboral por parte de Rafaela Wodzick da Silva e Tabata Souza Santos, porque ao longo do tempo em que desempenharam, respectivamente, os cargos comissionados de Coordenador I e Coordenador III, junto ao Município de Gurupi/TO, foi identificado por este promotor, através de pesquisas sumárias realizadas no sistema e-Proc, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, exercício de advocacia privada, em princípio, em horário de expediente, pelas representadas:

Rafaela Wodzick da Silva: nos processos nº 5000051-81.2000.827.2722, dia 11/02/2022, às 14h48; 0009842-66.8272722, dia 10/02/2022 às 17h44; 0004766-27.2018.827.2722, dias 24/03/2022 às 17h44, 22/01/2022 às 11h08 e 21/09/2021 às 15h22; e 0005428-88.2018.827.2722, dia 03/02/2022 às 08h43;

Tabata Souza Santos: nos processos nº 5001203-81.2011.827.2722, dia 27/04/2022 às 08h47; 0002943-86.2016.827.2722, dia 02/02/2022 às 10h12; 0003360-23.2018.827.2722, dias 09/05/2022 às 10h05, 04/04/2022 às 10h17 e 01/10/2021 às 17h29; 0012538-49.2020.827.2722, dias 09/05/2022 às 09h07 e 10/12/2021 às 16h30, circunstâncias estas que confirmam a verossimilhança da denúncia, não se podendo descartar a atuação das representadas em outros processos;

CONSIDERANDO que referida prática pode caracterizar ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito tipificado no art. 9º da Lei nº 8.429/92, devido ao fato das servidoras públicas representadas receberem integralmente seus salários sem a efetiva contraprestação laboral durante o horário em que devem cumprir os seus expedientes;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados, com elementos de convicção indiciários da prática de irregularidades ou ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: "Apurar eventual ato de improbidade administrativa consistente em descumprimento de carga horária de trabalho e no recebimento de salários sem efetiva contraprestação laboral".

Como providências iniciais, determino:

1. a baixa dos autos à Secretaria para as anotações de praxe;
2. a publicação de extrato digitalizado desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO;
3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público;
5. Oficie-se o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, solicitando-se que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe extrato contendo a relação de todos os feitos em que se identificou movimentações processuais (petições iniciais, petições, interposição de recursos, audiências, etc) efetivadas pelas advogadas Rafaela Wodzick da Silva (OAB/TO nº 6622) e Tabata Souza Santos (OAB/TO nº 6076), durante o período compreendido entre o dia 01º/01/2021 até a data de resposta a este expediente, diligência esta com o propósito de se descobrir se as investigadas estão se dedicando ao exercício da advocacia privada durante o expediente de trabalho como servidoras públicas do Município de Gurupi/TO;
6. Oficie-se o Município de Gurupi/TO, requisitando-se que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe cópias das fichas funcionais das investigadas.

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 16 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Processo: 2020.0008041

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil Público nº 2020.0008041 - 8PJG

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos Autos do Inquérito Civil Público nº 2020.0008041, instaurado mediante denúncia em caráter reservado, objetivando apurar a legalidade, legitimidade e economicidade do procedimento licitatório Tomada de Preços, Edital nº 002/2020, promovido pelo Município de Aliança do Tocantins, cujo objeto visou a contratação de empresa para execução de reforma do Ginásio de Esportes Milton Rocha Aguiar, certame este vencido pela empresa Antônio Marques de Souza Eirelli-ME, sob CNPJ nº

32.560.186/0001-20. Esclarecendo que os Autos deste Procedimento serão encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e, caso queira, até a data da seção em que será homologado ou rejeitado tal arquivamento, as pessoas co-legitimadas poderão interpor recurso contra tal decisão, apresentando razões escritas ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do art. 18, § 3º da Resolução n.º 05/2018/CSMP-TO e art. 10º, § 1.º, da Resolução CNMP n.º 023/2007.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de inquérito civil público instaurado mediante denúncia em caráter reservado (evento 1), objetivando apurar a legalidade, legitimidade e economicidade do procedimento licitatório Tomada de Preços, Edital nº 002/2020, promovido pelo Município de Aliança do Tocantins, cujo objeto visou a contratação de empresa para execução de reforma do Ginásio de Esportes Milton Rocha Aguiar, certame este vencido pela empresa Antônio Marques de Souza Eirelli-ME, sob CNPJ nº 32.560.186/0001-20.

Objetivando a instrução do feito, foram empreendidas as seguintes diligências:

1. requisitou-se do Município de Aliança do Tocantins a cópia integral do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 002/2020 (incluindo-se o projeto básico, previsto no art. 7º, inciso I da Lei nº 8.666/93), do contrato administrativo dele de corrente e dos documentos alusivos a fase executiva - empenhos e comprovantes de pagamento - (evento 3, tendo o referido ente público, por intermédio do Ofício nº 105/2020-GAB, encaminhado os documentos pertinentes (evento 5).
2. expediu-se mandado de constatação, a fim de que o oficial de diligências verificasse in loco, a situação da obra pública e eventuais irregularidades em sua execução (evento 2), tendo a certidão respectiva aportado no evento 3.
3. solicitou-se do CAOPAC (Centro de Apoio Operacional das Promotorias do Patrimônio Público e Criminal), a confecção de um parecer técnico, à luz da Lei nº 8.666/93 (em especial, com foco na regularidade dos projetos básico/executivo, memorial descritivo e composição dos custos da obra) acerca do Procedimento Licitatório Tomada de Preços, Edital nº 002/2020, tendo o órgão em questão, em resposta, produzido o Parecer Técnico nº 012/2021 (evento 31).

É o relatório necessário, passo a decidir.

Após detida análise dos autos, em especial, com fundamento no Parecer Técnico nº 012/2021 (evento 31), confeccionado pelo CAOPAC, restei convencido de que, inobstante se tenha verificado vícios de natureza formal no Procedimento Licitatório Tomada de Preços, Edital nº 002/2020, os mesmos não implicaram no direcionamento da licitação e não trouxeram prejuízos à regular competitividade do certame, ademais, em relação ao valor do objeto pactuado, no importe de R\$ 244.773,65 (duzentos e quarenta e quatro mil, setecentos e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos, não se vislumbrou evidências de sobrepreço e nem de superfaturamento.

Outrossim, infere-se da certidão exarada pelo oficial de diligências, a ausência de ilicitudes durante a execução da obra, na data em que o referido servidor ministerial, sem prévio aviso, visitou o canteiro de obras (evento 3).

Destarte, forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, anotando-se em livro próprio.

Gurupi, 23 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1442/2022

Processo: 2022.0004263

EMENTA: Procedimento Administrativo destinado ao acompanhamento e fiscalização do cumprimento das medidas socioeducativas, atendimento integral a saúde e segurança dos internos e servidores lotados no CEIP-SUL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal incumbiu o Ministério Público da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos dos artigos 129, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco

de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.069/90 (ECA), no art. 4º, dispõe ser dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, em consonância com o disposto no art. 227 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º do ECA);

CONSIDERANDO que é direito do adolescente submetido a cumprimento de medida socioeducativa receber assistência integral à sua saúde, devendo o Sistema de Atendimento Socioeducativo seguir diretrizes para estruturação das unidades de internação conforme as normas de referência do SUS e do SINASE, visando ao atendimento das necessidades de Atenção Básica (arts. 49, VI, e 60, VIII, da Lei do SINASE);

CONSIDERANDO que a direção da unidade dotará, em caráter excepcional, medidas para proteção do interno em casos de risco à sua integridade física, à sua vida, ou à de outrem, comunicando, de imediato, seu defensor e o Ministério Público (art. 15, §2º, da Lei do Sinase);

CONSIDERANDO que o art. 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 73 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que a inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Portaria 174/2017/CNMP, que permite a instauração de Procedimento de Acompanhamento para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE :

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, destinado ao acompanhamento e fiscalização do cumprimento das medidas socioeducativas, atendimento integral a saúde e segurança dos internos e servidores lotados no CEIP-SUL.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, que devem desempenhar a função com lisura e presteza, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias. Ficam determinadas as seguintes diligências:

1. Registra-se esta portaria no sistema E-Ext, com comunicação ao

CSMP-TO e ao setor responsável a publicação no DOMP-TO;

2. Proceda a juntada do relatório do Centro de Apoio em Movimento – CAMOV;

3. Oficie o Secretário de Cidadania e Justiça requisitando informações inerentes as irregularidades constadas pela equipe técnica do CAOPIJ, consistente em :

adolescentes sentenciados cumprindo medida socioeducativa na unidade de internação provisória;

inadequação do espaço físico (detalhado no relatório anexo) ;

falta de formação continuada da equipe técnica;

ausência de scanner corporal na unidade;

ausência de laudo do corpo de bombeiros e vigilância sanitária.

4. Após a resposta, conclua os autos.

Gurupi, 20 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO
TOCANTINS**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1459/2022

Processo: 2022.0004306

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o indiciado não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer

das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 00015161720228272731.

Desde já, determino à servidora da 2º PJ (organizadora da sala) as seguintes diligências:

a) Comunique-se da instauração ao CSMP;

b) Comunique-se para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

c) Designo audiência extrajudicial para o dia 23/05/2022 às 17 horas;

c) Solicite-se ao setor responsável pelo Gerenciamento a reserva da sala virtual, disponibilização do link de acesso, abertura da sala na data agendada para audiência extrajudicial de oferta da proposta do Acordo de Não Persecução Penal e disponibilização da gravação imediatamente após o término da audiência, na forma do Ato nº 028/2021;

d) Notifique e envie ao advogado do indiciado o link de acesso à audiência.

Paraíso do Tocantins, 23 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CYNTHIA ASSIS DE PAULA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO
TOCANTINS**

920057 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0007282

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de procedimento administrativo nº 2020.0007282, instaurado com fundamento nas declarações do Sr. J. R. R., colhido nesta Promotoria de Justiça, in verbis:

“Aos dias 26 de outubro de 2020, compareceu aqui na Sede do Ministério Público o Sr. J. R. R., idoso de 63 anos; Disse que há cinco anos fez uma cirurgia no braço esquerdo em consequência de um acidente de trânsito no Hospital Regional de Paraíso do Tocantins. Desde dessa época o braço está inficionado com bastante inchaço, pus e sangramento. Que está com medo de perder o braço devido o problema que levou a cirurgia com implantação de vários parafusos, que deveria ter sido removido os parafusos, no período de quatro meses após a cirurgia. Que esteve várias vezes no Hospital Regional de Paraíso do Tocantins, para agendar a cirurgia ou encaminhamento

para retirar os parafusos no braço e nada. Que já foi no Posto de saúde do setor Pouso Alegre e não consegue encaminhamento. Que o braço está apodrecendo, que não suporta mais essa dor e está desesperado com a situação.”

Em busca de esclarecimentos acerca do noticiado, a 4ª Promotoria de Justiça solicitou maiores informações ao(a) Diretor(a) Clínico(a) e a Diretora do Hospital Regional de Paraíso do Tocantins, mas não obteve resposta dos oficiados. (eventos 03 e 04)

Em 16/12/2020, foi reiterado o disposto nas Diligências 22047/2020 e 22046/2020, solicitando que preste informações acerca do noticiado, mas novamente sem obtenção de resposta. (eventos 05 e 06)

Na data de 05/02/2021, o Ministério Público solicitou novamente esclarecimentos ao(a) Diretor(a) Clínico(a) e a Diretora do Hospital Regional de Paraíso do Tocantins, mas não obteve resposta dos oficiados. (eventos 09 e 10)

No evento 12, foi reiterado o disposto nas Diligências 22046/2020, 23811/2020 e 24235/2020, objetivando novamente que a Diretora do Hospital Regional de Paraíso do Tocantins apresente informações acerca dos fatos relatados, bem como o endereço e telefone do denunciante.

A Diretora do Hospital Regional informou que tentou entrar em contato com o sr. J. R. R. para agendamento de avaliação com ortopedista, mas não teve êxito. Além disso, notificou que foi agendado o atendimento para o paciente com o médico ortopedista Dr. Wagner Pires, no dia 13 de maio de 2021, às 7h:00min. (evento 15)

O Promotor de Justiça, intimou o sr. J. R. R. a comparecer na Sede das Promotorias de Justiça de Paraíso do Tocantins, no dia 25 de maio de 2022, às 10h, para informar endereço e telefone nos quais possa ser localizado. Ainda assim, o declarante não compareceu. (Evento 25)

É o que basta relatar.

MANIFESTAÇÃO

A denúncia relata, em síntese, que o Sr. J. R. R., idoso de 63 anos, há 5 anos fez uma cirurgia no braço esquerdo em consequência de um acidente de trânsito, no Hospital Regional de Paraíso do Tocantins. Desde dessa época o braço está inficionado, necessitando da retirada dos parafusos; que esteve várias vezes no Hospital Regional de Paraíso do Tocantins, para agendar a cirurgia ou encaminhamento para retirar os parafusos no braço e não obteve resultado.

Segundo informado pela Diretora do Hospital Regional, tentou entrar em contato com o sr. J. R. R. para agendamento de avaliação com ortopedista, mas não teve êxito. Além disso, notificou que foi agendado o atendimento para o paciente com o médico ortopedista Dr. Wagner Pires, no dia 13 de maio de 2021, às 7h:00min.

Para mais, o Promotor de Justiça, intimou o sr. J. R. R. a comparecer na Sede das Promotorias de Justiça de Paraíso do Tocantins, no dia 25 de abril de 2022, às 10h, para informar endereço e telefone nos quais possa ser localizado. Ainda assim, o declarante não

compareceu.

Considerando que o denunciante permitiu o transcurso do prazo sem se manifestar, é inexequível a continuidade da atuação ministerial em tela.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. IV (for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la), da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados por meio de publicação da presente decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 23 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0007494

Vistos e examinados,

Trata-se de Inquérito Civil originado da conversão de Notícia de Fato, com o objetivo de apurar suposto microparcelamento do solo sem licença do órgão ambiental competente, causando atividade potencialmente poluidora no Projeto de Fruticultura Irrigada São João, lote 128, setor SJ-4, Porto Nacional-TO, por parte do proprietário Milton Xavier de Araújo.

O Naturatins apresentou Auto de Infração em que aplicou multa ao autor do parcelamento irregular, bem como Termo de Embargo da atividade.

No que se refere a parte cível da demanda, ressalte-se que o Ministério Público Federal vem acompanhando de perto a questão através do ICP nº 738/2008-24, tendo em vista que o Projeto de Fruticultura Irrigada São João é executado majoritariamente com verbas oriundas de recursos federais.

Oficiada, a Autoridade Policial com atribuição para a matéria instaurou o IP, autos 0013116-85.2020.827.2737, para apurar os fatos como possíveis crimes do artigo 50 da lei 6766/79 e/ou 60 da lei 9605/98.

É síntese do necessário.

Inicialmente, nota-se que uma vez instaurado o inquérito policial, tem-se por extinto o objeto do presente ICP.

Em relação à esfera administrativa, o causador do ilícito foi autuado e lhe foi aplicada multa pelo Naturatins. Já no que tange à reparação civil dos danos, a composição civil dos danos poderá ser tratada na esfera penal conforme artigo 28 da lei 9.605/98, mediante medidas despenalizadoras (transação, ANPP ou sursis), não obstante o Ministério Público Federal esteja apurando as condutas por se tratar de verba federal envolvida no referido projeto.

Portanto, a responsabilização integral do causador do dano ambiental está sendo bem tratada pelos órgãos em cada uma de suas atribuições.

Ante o exposto, verifica-se o exaurimento do objeto deste Inquérito Civil Público e inexistindo fundamento para a propositura da ação civil pública ou ação penal, promovo o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil na forma do art. 9º da Lei n. 7.347/1985, art. 67 da Lei Complementar 51/08, e art. 18, I da Resolução n. 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP).

CIENTIFIQUEM-SE todos os interessados acerca desta promoção de arquivamento, REMETENDO-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, que poderá ser por meio da imprensa oficial (DOE MPTO), quando não localizados os que devem ser cientificados, de acordo com a previsão do art. 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985, art. 67, § 1º, da Lei Complementar 51/08, e art. 18 §1º da Resolução n.005/2018 do CSMP.

Publique-se no DOE-MPTO.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça da comarca de Porto Nacional, aos dezessete dias do mês de maio do ano 2022.

Porto Nacional, 19 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0007496

Vistos e examinados,

Trata-se de Inquérito Civil originado da conversão de Notícia de Fato, com o objetivo de apurar suposto microparcelamento do solo sem licença do órgão ambiental competente, causando atividade potencialmente poluidora no Projeto de Fruticultura Irrigada São João, Porto Nacional-TO, fato atribuído a AFD EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS - EIRELI, empresa individual de responsabilidade limitada, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 18.563.101/0001-36, com sede na Quadra 103 Norte, AV. LO-02, Conj. 04, Lote 60, Plano Diretor Norte, Palmas – TO.

O Naturatins apresentou Auto de Infração em que aplicou multa ao autor do parcelamento irregular, bem como Termo de Embargo da atividade.

No que se refere a parte cível da demanda, ressalte-se que o Ministério Público Federal vem acompanhando de perto a questão através do ICP nº 738/2008-24, tendo em vista que o Projeto de Fruticultura Irrigada São João é executado majoritariamente com verbas oriundas de recursos federais.

Oficiada, a Autoridade Policial com atribuição para a matéria instaurou o IP, autos 0013103-86.2020.827.2737, para apurar os fatos como possíveis crimes do artigo 50 da lei 6766/79 e/ou 60 da lei 9605/98.

É síntese do necessário.

Inicialmente, nota-se que uma vez instaurado o inquérito policial, tem-se por extinto o objeto do presente ICP.

Em relação à esfera administrativa, o causador do ilícito foi autuado e lhe foi aplicada multa pelo Naturatins. Já no que tange à reparação civil dos danos, a composição civil dos danos poderá ser tratada na esfera penal conforme artigo 28 da lei 9.605/98, mediante medidas despenalizadoras (transação, ANPP ou sursis), não obstante o Ministério Público Federal esteja apurando as condutas por se tratar de verba federal envolvida no referido projeto.

Portanto, a responsabilização integral do causador do dano ambiental está sendo bem tratada pelos órgãos em cada uma de suas atribuições.

Ante o exposto, verifica-se o exaurimento do objeto deste Inquérito Civil Público e inexistindo fundamento para a propositura da ação civil pública ou ação penal, promovo o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil na forma do art. 9º da Lei n. 7.347/1985, art. 67 da Lei Complementar 51/08, e art. 18, I da Resolução n. 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP).

CIENTIFIQUEM-SE todos os interessados acerca desta promoção de arquivamento, REMETENDO-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, que poderá ser por meio da imprensa oficial (DOE MPTO), quando não localizados os que devem ser cientificados, de acordo com a previsão do art. 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985, art. 67, § 1º, da Lei Complementar 51/08, e art. 18 §1º da Resolução n.005/2018 do CSMP.

Publique-se no DOE-MPTO.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça da comarca de Porto Nacional, aos dezoito dias do mês de maio do ano 2022.

Porto Nacional, 19 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>